

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

LEI

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1852 / 2010

Institui o Código Municipal de Meio Ambiente e dispõe sobre o Sistema Municipal de Meio Ambiente de Santo Amaro - SEMASA

O prefeito municipal no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do município, faz saber que a Câmara Municipal de Santo Amaro-BA, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL
LIVRO ITÍTULO I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTECAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º. Este Código, fundamentado na legislação e no interesse local, regula a ação do Poder Público Municipal e sua relação com os cidadãos e instituições públicas e privadas, estabelecendo normas de gestão ambiental, para preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação, proteção dos recursos ambientais, controle das fontes poluidoras e do meio ambiente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, de forma a garantir o desenvolvimento sustentável.

Parágrafo único. A administração do uso dos recursos ambientais do Município de Santo Amaro compreende, ainda, a observância das diretrizes norteadoras previstas na Lei Orgânica do Município de Santo Amaro, no seu Plano Diretor, Códigos de Obras, de Posturas, sobretudo as diretrizes normativas constantes do Estatuto da Cidade.

Art. 2º. A Política Municipal de Meio Ambiente do Município, respeitadas as competências da União e do Estado, tem por fim a preservação, conservação, defesa, recuperação e controle do meio ambiente natural e urbano e é orientada pelos princípios:

- I - ação municipal ou manutenção da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico, tendo em vista o uso coletivo;
- II - racionalização, planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;
- III - proteção dos ecossistemas, com a preservação das áreas representativas;

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

- IV - controle das atividades potenciais ou efetivamente poluidoras;
- V - incentivo à comunidade em geral para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;
- VI - acompanhamento da qualidade ambiental;
- VII - recuperação das áreas degradadas;
- VIII - proteção das áreas ameaçadas de degradação;
- IX - educação ambiental nas escolas municipais e na comunidade.
- X - prestação de informação de dados e condições ambientais.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS

Art. 3º. São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente:

- I - articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos órgãos e entidades do Município com aquelas de âmbito federal e estadual;
- II - articular ações e atividades intermunicipais, favorecendo consórcios e outros instrumentos de cooperação;
- III - identificar e caracterizar os ecossistemas do Município, definindo as funções específicas de seus componentes, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis;
- IV - compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a preservação ambiental, a qualidade de vida e o uso racional dos recursos ambientais, visando o bem-estar da coletividade;
- V - atuar no controle e fiscalização das atividades de produção, extração, comercialização, transporte e emprego de materiais, bens e serviços, bem como de métodos e técnicas que comportem risco ou comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;
- VI - assegurar a aplicação de padrões de qualidade ambiental, observadas as legislações federal e estadual, suplementando-as de acordo com o interesse local;
- VII - Estabelecer normas, critérios e padrões e emissão de efluentes de qualidade ambiental, bem como normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais, naturais ou não, adequando-os permanentemente à lei e às inovações tecnológicas;

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

VIII - estabelecer os meios legais e os procedimentos institucionais que obriguem os agentes degradadores, públicos ou privados, a recuperar os danos causados ao meio ambiente, sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas e penais cabíveis;

IX - disciplinar a utilização de espaço territorial e dos recursos hídricos destinados para fins urbanos mediante uma criteriosa definição de formas de uso e ocupação, normas e projetos, construção e técnicas ecológicas de manejo, conservação e preservação, bem como de tratamento e disposição final de resíduos e efluentes de qualquer natureza;

X - estabelecer normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras e degradadoras;

XI - estabelecer tratamento diferenciado aos espaços urbanos, procurando respeitar e proteger a pluralidade e as especificidades biológica e cultural de cada ambiente;

XII - preservar e conservar as áreas protegidas no Município;

XIII - estimular o desenvolvimento de pesquisas sobre o uso adequado dos recursos ambientais;

XIV - criar espaços especialmente protegidos e unidades de conservação, objetivando a preservação, conservação e recuperação de espaços caracterizados pela destacada importância de seus componentes representativos, bem como definir áreas de preservação permanente;

XV - promover a educação ambiental na sociedade e especialmente na rede de ensino municipal;

XVI - promover o zoneamento ambiental.

CAPÍTULO III
DOS INSTRUMENTOS

Art. 4º. São instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente:

- I - zoneamento ambiental;
- II - criação de espaços territoriais especialmente protegidos;
- III - estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;
- IV - avaliação de impacto ambiental;

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

- V - licenciamento ambiental;
- VI - auditoria ambiental;
- VII - monitoramento ambiental;
- VIII - Sistema Municipal de Informações e Cadastro Ambientais;
- IX - Fundo Municipal de Meio Ambiente;
- X - Plano Diretor de Arborização e Áreas Verdes;
- XI - Educação ambiental;
- XII - mecanismos de benefícios e incentivos com vistas à preservação e conservação dos recursos ambientais, naturais ou criados;
- XIII - fiscalização ambiental; e
- XIV - funções administrativas.

CAPÍTULO IV
DAS DEFINIÇÕES

Art. 5º. Para fins desta lei, considera-se:

- I - ambiente: conjunto de condições que envolvem e sustentam os seres vivos no interior da biosfera, representados pelos componentes do solo, recursos hídricos e componentes do ar que servem de substrato à vida, assim como pelo conjunto de fatores ambientais ou ecológicos;
- II - área de preservação permanente: porções do território municipal, de domínio público ou privado, destinadas à preservação de suas características ambientais relevantes, assim definidas em lei;
- III - áreas verdes especiais: Áreas representativas do ecossistema criado pelo Poder Público por meio de florestamento em terra de domínio público ou privado.
- IV - assoreamento: processo de acumulação de sedimentos sobre o substrato de um corpo d'água, causando obstrução ou dificultando o seu fluxo, podendo o processo que lhe dá origem ser natural ou artificial;
- V - biodiversidade: variação encontrada em uma biocenose, medida pelo número de espécies por unidade de área;

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

VI - biota: conjunto de todas as espécies vegetais e animais ocorrentes em uma certa área ou região;

VII - conservação: Uso sustentável dos recursos naturais, através do seu manejo, tendo em vista a sua utilização sem colocar em risco a manutenção dos ecossistemas existentes, garantindo-se a biodiversidade e mantidos os ciclos da natureza em benefício da vida;

VIII - degradação do meio ambiente: a alteração danosa das características do meio ambiente;

IX - desenvolvimento sustentável: o desenvolvimento econômico, social e cultural que satisfaz às demandas presentes sem degradar os ecossistemas e os recursos naturais disponíveis, a fim de não comprometer as necessidades das futuras gerações;

X - ecossistemas: Conjunto integrado de fatores físicos e bióticos que caracterizam um determinado lugar, estendendo-se por um determinado espaço de dimensões variáveis. É uma totalidade integrada, sistêmica e aberta, que envolve fatores abióticos e bióticos, com respeito à sua composição, estrutura e função;

XI - educação ambiental: processo de formação e informação orientado para o desenvolvimento de uma consciência crítica da sociedade, visando a resolução dos problemas concretos do meio ambiente por meio de enfoques interdisciplinares, assim como de atividades que levem à participação das comunidades na preservação e conservação da qualidade ambiental;

XII - fauna: conjunto dos animais silvestres e introduzidos que coexistem em um determinado habitat;

XIII - flora: conjunto de organismos vegetais, silvestres e introduzidos que coexistem em um determinado habitat;

XIV - fonte de poluição: qualquer atividade, processo, operação, maquinário, equipamento ou dispositivo, fixo ou móvel, que induza, produza ou possa ocasionar poluição;

XV - gestão ambiental: atividade de administrar e controlar os usos dos recursos ambientais, naturais ou não, por instrumentação adequada - regulamentos, normatização e investimentos públicos - assegurando racionalmente o conjunto do desenvolvimento produtivo social e econômico em benefício do meio ambiente;

XVI - impacto ambiental local: É todo e qualquer impacto ambiental na área de influência direta da atividade ou empreendimento, que afete diretamente, no todo ou em parte, exclusivamente, o território do Município.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

XVII - infração ambiental: qualquer ação ou omissão que caracterize inobservância do conteúdo deste Código, dos regulamentos, das normas técnicas e resoluções dos demais órgãos de gestão ambiental, assim como da legislação federal e estadual, que se destinem a promoção, recuperação e proteção da qualidade e integridade ambientais;

XVIII - licença ambiental: Ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, operar e ampliar empreendimentos e atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;

XIX - licenciamento ambiental: Procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

XX - manejo: técnicas de utilização racional e controlada de recursos ambientais mediante a aplicação de conhecimentos científicos e técnicos, visando atingir os objetivos de conservação da natureza;

XXI - padrão de emissão: padrão de emissão é o limite máximo estabelecido para lançamento de poluentes por fonte emissora que, ultrapassado, poderá afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à fauna, à flora, às atividades econômicas e ao meio ambiente em geral.

XXII - patrimônio natural: conjunto de bens naturais existentes no Município que, pelo seu valor de raridade científica, ecossistema significativo, elementos natural ou pela feição notável com que tenha sido adotada pela natureza, seja de interesse público proteger, preservar e conservar;

XXIII - poluente: toda e qualquer forma de matéria, energia ou ação que comprove poluição nos termos deste artigo, em quantidade, em concentração ou com características em desacordo com as que forem estabelecidas em decorrência deste Código, respeitadas as legislações federal e estadual;

XXIV - poluição: a degradação da qualidade ambiental resultante da atividade que, direta e indireta:

- a) prejudique a saúde, o sossego ou o bem estar da população;
- b) crie condições adversas às atividades sociais e econômicas;

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

- c) afete desfavoravelmente a fauna e a flora, ou qualquer recurso ambiental;
- d) afete as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lince materiais ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
- f) ocasiona danos relevantes aos acervos históricos, cultural e paisagístico.

XXV - poluidor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privada, responsável direta ou indiretamente por degradação ou poluição ambiental;

XXVI - preservação: proteção integral do espaço natural, admitindo apenas seu uso indireto;

XXVII - proteção ambiental: procedimentos integrantes das práticas de conservação e preservação da natureza;

XXVIII - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, a fauna e a flora;

XXIX - unidade de conservação: são áreas do território municipal, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, de domínio público ou privado, legalmente instituídas pelo Poder Público, com objetivos e limites definidos, sob regime especial de gerenciamento, às quais se aplicam garantias adequadas de proteção e de uso.

XXX - poluição sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar público ou transgrida as disposições fixadas a normas competentes;

XXXI - Som: fenômeno físico provocado pela propagação de vibrações mecânicas em um meio elástico, dentro da faixa de frequência de 16 Hz a 20 kHz e passível de excitar o aparelho auditivo humano;

XXXII - ruídos: qualquer som que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos e/ou fisiológicos negativos em seres humanos;

XXXIII - zona sensível a ruídos: são as áreas situadas no entorno de hospitais, escolas, creches, unidades de saúde, bibliotecas, asilos e áreas de preservação ambiental.

TÍTULO II
DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - SIMMAMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITOCAPÍTULO I
DA ESTRUTURA

Art. 6º. O Sistema Municipal de Meio Ambiente e Saneamento - SIMMASA, é o conjunto dos órgãos, das diretrizes, dos códigos e das leis, integrados para a preservação e controle do meio ambiente, dos recursos naturais, hídricos e minerais, existentes no Município de Santo Amaro.

Art. 7º. São integrantes do Sistema Municipal de Meio Ambiente:

I - Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CONDEMA: instância colegiada, de caráter consultivo, deliberativo e de representação com vistas à preservação, conservação, defesa e recuperação do meio ambiente;

II - Secretaria Municipal de Turismo e Meio Ambiente - SECTMA: órgão de execução programática, que tem a seu encargo a orientação técnica e atividades concernentes à preservação e conservação ambiental, no território municipal;

III - secretarias e autarquias afins do Município, definidas em atos do Poder Executivo;

IV - organizações da sociedade civil que tenham a questão ambiental entre seus objetivos.

Parágrafo Único. O CONDEMA é a instância superior da composição do SIMMASA.

Art. 8º. Os órgãos e entidades que compõem o SIMMASA atuam de forma harmônica e integrada, sob a coordenação da SECTMA, observada a competência do CONDEMA.

CAPÍTULO II
DO ÓRGÃO EXECUTIVO

Art. 9º. A SECTMA, conforme definida no inciso II do artigo anterior, compete:

I - participar do planejamento das Políticas Públicas do Município;

II - elaborar o Plano de Ação de Meio Ambiente e respectiva proposta orçamentária;

III - coordenar as ações dos órgãos integrantes do SIMMASA;

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

IV - exercer o controle, o monitoramento e a avaliação dos recursos naturais do Município;

V - realizar o controle e monitoramento das atividades produtivas e dos prestadores de serviços quando potencial ou efetivamente degradadores do meio ambiente;

VI - manifestar-se mediante estudos e pareceres técnicos sobre questões de interesse ambiental para a população do Município;

VII - implementar através do Plano de Ação, as diretrizes da política ambiental municipal;

VIII - promover a educação ambiental;

IX - organizar programas de educação e conscientização a respeito de:

a) causas, efeitos e métodos de atenuação e controle de ruídos e vibrações;

b) esclarecimento sobre as proibições relativas às atividades que possam causar poluição sonora.

X - articular-se com organismos federais, estaduais, municipais e organizações não governamentais - ONG's, para a execução coordenada e a obtenção de financiamentos para a implantação de programas relativos à preservação, conservação e recuperação dos recursos ambientais, naturais ou não;

XI - celebrar, em ato conduzido pelo Chefe do Executivo Municipal e nos termos de autorização legislativa pertinentes, acordos, convênios, consórcios e ajustes com órgãos e entidades da administração federal, estadual ou municipal e bem assim com organizações e pessoas de direito público ou privado, nacionais e estrangeiras, visando o intercâmbio permanente de informações e experiências no campo científico e técnico-administrativo;

XII - executar, por delegação, atividades de competência de órgãos federais e estaduais na área do meio ambiente;

XIII - ocupar a presidência e a vice-presidência do CONDEMA;

XIV - coordenar a gestão e controle orçamentário, financeiro e patrimonial do Fundo Municipal de Meio Ambiente, nos aspectos técnicos, administrativos e financeiros, segundo as diretrizes fixadas pelo CONDEMA;

XV - elaborar os Planos Plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente;

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

XVI - elaborar o orçamento anual e a prestação de contas referentes aos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente;

XVII - apoiar as ações das organizações da sociedade civil que tenham a questão ambiental entre seus objetivos;

XVIII - realizar estudos, propor a criação e gerenciar as unidades de conservação, implementando os planos de manejo, bem como definir e implantar parques e praças;

XIX - recomendar ao CONDEMA normas, critérios, parâmetros, padrões, limites, índices e métodos para o uso recursos ambientais do Município;

XX - licenciar a instalação, a operação e a ampliação dos empreendimentos e atividades considerados efetiva ou potencialmente modificadoras ou degradadoras do meio ambiente;

XXI - elaborar, coordenar a implantação, revisar e atualizar periodicamente o Plano Diretor de Autorização de Arcas Verdes;

XXII - elaborar a carta acústica do Município de Santo Amaro;

XXIII - estabelecer o programa de controle de ruídos urbanos e exercer o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;

XXIV - exigir das pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por qualquer fonte de poluição sonora, apresentação dos resultados de medições e relatórios, podendo, para a consecução dos mesmos, serem utilizados recursos próprios ou de terceiros;

XXV - impedir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas, oficinas ou outros, que produzam ou possam vir a produzir ruídos em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a ruídos;

XXVI - promover e coordenar o Sistema Municipal de Informações e Cadastro Ambiental;

XXVII - analisar pedidos, empreender diligências, fornecer laudos técnicos relacionados com a matéria ambiental;

XXVIII - elaborar com a participação dos órgãos e entidades do SIMMASA, o zoneamento ambiental;

XXIX - participar dos estudos, análises, discussões e aprovação do plano diretor de desenvolvimento urbano e de seus atos normativos executivos;

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

XXXXIV - articular-se, em relação de interdependência, com as demais secretarias e outras estruturas do governo municipal, em assuntos de sua competência.

CAPÍTULO III
DO ÓRGÃO COLEGIADO

Art. 10. Fica criado, na estrutura da Secretaria de Turismo e Meio Ambiente, o Conselho de Defesa do Meio Ambiente - CONDEMA, instância colegiada, de caráter consultivo, deliberativo e de representação, no âmbito da Política Municipal de Meio Ambiente, competindo-lhe:

I - estabelecer diretrizes para a implementação da Política Municipal de Meio Ambiente e para a aplicação dos seus instrumentos;

II - acompanhar o funcionamento da Política Municipal de Meio Ambiente;

III - definir atividades prioritárias para atuação do Município com vistas à proteção e conservação do meio ambiente;

IV - estabelecer diretrizes e critérios gerais para a implantação de atividades e empreendimentos públicos ou privados, que possam ameaçar a qualidade do meio ambiente no âmbito municipal;

V - estabelecer diretrizes para a elaboração do Plano Diretor de Arborização de Áreas Verdes;

VI - deliberar sobre mapeamento de áreas críticas, realização de estudo e propostas alternativas referentes aos passivos ambientais de atividades ou empreendimentos, públicos ou privados, dentro do Município;

VII - opinar previamente sobre programas e projetos, públicos ou privados, que possam interferir no meio ambiente no âmbito municipal;

VIII - apresentar contribuições para a elaboração dos planos municipais que tenham pertinência temática com a matéria ambiental, tanto na zona urbana quanto na rural;

IX - propor convênios, contratos ou acordos, a serem firmados com entidades públicas ou privadas, e que disponham sobre atividades ligadas à matéria ambiental;

X - opinar sobre convênios, contratos ou acordos, firmados com entidades públicas ou privadas, que tratem de matéria ambiental;

XI - opinar sobre licenciamento de empreendimentos ou atividades que venham a causar grande impacto nos limites do Município;

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

XII - identificar áreas degradadas ou com ameaça de degradação e demais agressões ambientais inscritas no território do Município;

XIII - prestar informações relacionadas à matéria de sua competência, que lhe tenham sido encaminhadas por órgãos ou instituições públicas ou privadas, em âmbito Federal, Estadual ou Municipal, e pela comunidade em geral;

XIV - subsidiar o Ministério Público e demais órgãos com vistas à proteção do meio ambiente;

XV - receber denúncias feitas pela população, com vistas a sua apuração junto aos órgãos competentes em âmbito Federal, Estadual ou Municipal, a depender do caso;

XVI - promover e colaborar na execução de ações para a formação, mobilização e educação ambiental, formal e informal;

XVII - promover a divulgação de conhecimentos e ações relativas à conservação e recuperação do meio ambiente;

XVIII - solicitar dos demais órgãos e entidades suporte técnico para a implementação das ações de sua competência;

XIX - deliberar sobre a realização de audiência pública, em caso de processo de licenciamento de atividades ou empreendimentos potencialmente poluidores;

XX - informar o Poder Público Municipal sobre as questões referentes ao meio ambiente que lhe tenham sido encaminhadas, em especial o exercício do poder de polícia administrativa;

XXI - subsidiar o Poder Público Municipal na sua atuação frente às questões ambientais no âmbito do Município;

XXII - assessorar o Poder Público Municipal na edição de normas legais ambientais, observando as legislações Federal, Estadual e Municipal;

XXIII - propor ao Poder Público Municipal a formulação de medidas para a proteção ambiental, em especial a criação de unidades de conservação;

XXIV - arbitrar, em última instância administrativa no âmbito municipal, os conflitos relacionados com o uso dos recursos naturais e demais questões ligadas ao meio ambiente;

XXV - definir critérios para aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente;

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

XXVI - exercer o controle social sobre o uso dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente;

XXVII - apresentar anualmente ao Prefeito Municipal proposta orçamentária atinente ao seu funcionamento;

XXVIII - elaborar Relatório Anual de Atividades a ser encaminhado ao Prefeito Municipal no primeiro trimestre do exercício seguinte;

XXIX - demais competências definidas em lei específica.

Art. 11. O CONDEMA poderá manter intercâmbio com entidades e associações afins do Brasil e do exterior, visando apoio técnico e financeiro necessário à execução da Política Municipal de Meio Ambiente.

Art. 12. O Conselho de Defesa do Meio Ambiente – CONDEMA será composto por:

I - 04 (quatro) representantes do Poder Público;

II - 03 (três) representantes do Setor Produtivo;

III - 04 (quatro) representantes da Sociedade Civil Organizada.

§1º - Cada membro do CONDEMA contará com um suplente para substituí-lo em suas ausências e impedimentos, conforme previsto no Regimento Interno.

§2º - Os representantes do setor produtivo e das organizações não governamentais serão escolhidos entre seus pares nos termos do Regimento Interno do CONDEMA.

§3º - Os membros do CONDEMA serão nomeados e empossados por ato do Prefeito Municipal, e terão mandato de 02 (dois) anos, sendo permitida a recondução por igual período.

§4º - A participação dos membros titulares ou suplentes do CONDEMA será considerada de relevante interesse público, não ensejando qualquer tipo de remuneração.

Art. 13. O CONDEMA será dirigido por uma Diretoria, eleita entre seus membros nos termos do seu Regimento Interno, e composta de Presidente, Vice-presidente, 1º e 2º Secretários e Tesoureiro.

Art. 14. As sessões do CONDEMA serão públicas e os atos deverão ser amplamente divulgados e registrados em ata.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 15. O suporte financeiro, técnico e administrativo indispensável à instalação e ao funcionamento do CONDEMA será prestado diretamente pela Prefeitura Municipal, através do seu órgão executivo municipal de meio ambiente.

Art. 16. As despesas com a execução da presente Lei correrão pelas verbas próprias consignadas no orçamento em vigor.

Art. 17. No prazo máximo de 60 (sessenta) dias após sua instalação, o CONDEMA elaborará o seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado por decreto do Prefeito também no prazo de 60 (sessenta) dias.

CAPÍTULO IV
DAS ENTIDADES NÃO GOVERNAMENTAIS

Art. 18. As entidades não governamentais são instituições da sociedade civil organizada que têm entre seus objetivos, atuação na área ambiental, respeitadas as disposições previstas nas legislações estadual e federal.

CAPÍTULO V
DAS SECRETARIAS AFINS

Art. 19. Sem prejuízo das disposições contidas no inciso XXXIX, do art. 9º desta Lei, a SECTMA deverá articular-se, em relação de interdependência, com outras secretarias ou órgãos do Município, compartilhando dos objetivos que lhes competem.

Art. 20. Os setores públicos, em conjugação com a comunidade, defenderão a preservação e a recuperação do meio ambiente natural e urbano, atendendo às peculiaridades regionais e locais, em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

TÍTULO III
DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
CAPÍTULO I
NORMA GERAL

Art. 21. Cabe ao Município a implementação dos instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente, para a perfeita consecução dos objetivos desta Código, assim definidos em seu art. 4º.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITOCAPÍTULO II
DO ZONEAMENTO AMBIENTAL

Art. 22. O zoneamento ambiental consiste na definição, a partir de critérios ecológicos, de parcelas do território municipal, nas quais serão permitidas ou restritas determinadas atividades, de modo absoluto ou parcial e para as quais serão previstas ações que terão como objetivo a proteção, manutenção e recuperação do padrão de qualidade do meio ambiente, consideradas as características ou atributos de cada uma dessas áreas.

Art. 23. As zonas ambientais do município legalmente protegidas são:

I - Zonas de Preservação Ambiental - ZPA, áreas protegidas por instrumentos legais diversos devido à existência de remanescentes do Mata Atlântica e de ambientes associados tais como: matas de restingas, matas de encosta e manguezais, assim como à suscetibilidade do meio a riscos elevados, e de suscetibilidade do meio a riscos relevantes;

II - Zonas de Unidades de Conservação - ZUC, áreas do Município de propriedade pública ou privada, sob regulamento das diversas categorias de criação, com características naturais de relevante valor ambiental destinadas ao uso público legalmente instituído, com objetivos e limites definidos, sob condições especiais de administração, sendo a elas aplicadas garantias diferenciadas de conservação, proteção e uso disciplinado;

III - Zonas de Proteção Histórica, Artística e Cultural - ZPHAC, áreas de dimensão variável, vinculadas à imagem da cidade ou por configurarem valores históricos, artísticos e culturais significativos do Município;

IV - Zonas de Proteção Paisagística - ZPP, áreas de proteção de paisagens relevantes de qualidade visual, seja devido ao grau de preservação e integridade dos elementos naturais que as compõem, seja pela singularidade, harmonia e riqueza do conjunto arquitetônico;

V - Zonas de Recuperação Ambiental - ZRA, áreas em estágio avançado de degradação, sob as quais é exercida proteção temporária, onde são desenvolvidas ações visando-se a recuperação do meio ambiente;

VI - Zona Costeira - ZC, espaço geográfico de interação entre o continente e o oceano. Estão incluídos aí todos os recursos ambientais contidos numa faixa que compreende doze milhas de ambiente marinho propriamente dito, medidas a partir da linha de costa em direção ao mar aberto e vinte quilômetros medidos da linha de costa em direção à terra em seu interior, sendo constituída, essa última faixa, de ambientes terrestres, lacustres, estuarinos e fluviais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

VII - Zonas de Controle Especial - ZCE, demais áreas do Município submetidas a normas próprias de controle e monitoramento ambiental, em função de suas características peculiares.

CAPÍTULO III
DOS ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

Art. 24. Compete ao Poder Público Municipal criar, definir, implantar e gerenciar os espaços territoriais especialmente protegidos, com a finalidade de resguardar atributos especiais da natureza, conciliando a proteção integral da fauna, flora e paisagens naturais com a utilização dessas áreas para objetivos educacionais, recreativos e científicos, cabendo ao Município sua delimitação quando não definidas em lei.

Art. 25. São espaços territoriais especialmente protegidos:

I - áreas de preservação permanente;

II - unidades de conservação;

III - zonas de proteção histórica, artística e cultural;

IV - as áreas verdes públicas e particulares, com vegetação relevante ou florestada;

V - zona costeira;

VI - rios e montes.

Seção I
Das Áreas de Preservação Permanente

Artigo 26. São áreas de preservação permanente:

I - Os remanescentes da Mata Atlântica;

II - A cobertura vegetal que contribui para estabilidade das encostas sujeitas a erosão e ao deslizamento;

III - As nascentes, matas ciliares, manguezais e as faixas marginais de proteção das águas superficiais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 31. O Sistema Municipal de Unidades de Conservação deverá respeitar o que dispõe o Plano de Arborização e Áreas Verdes e suas diretrizes.

Seção III

Zonas de Proteção Histórica, Artística e Cultural

Art. 32. As Zonas de Proteção Histórica, Artística e Cultural são áreas de diferentes dimensões, vinculadas à imagem da cidade, por caracterizarem períodos históricos, artísticos e culturais da vida do município, assim como por se constituírem em meios de expressão simbólica do contributo das sucessivas gerações na construção de espaços urbanos e edificações importantes que atribuem a esse aglomerado urbano uma colonização e uma paisagem peculiar e inconfundível.

Seção IV

Das Áreas Verdes

Art. 33. As Áreas Verdes Públicas e Particulares serão contempladas pelo Plano Diretor de Arborização e Áreas Verdes.

Seção V

Zona Costeira

Art. 34. A Zona Costeira é o espaço geográfico de interação do ar, do mar e da terra, incluindo seus recursos ambientais, abrangendo as seguintes faixas:

I - Faixa Marítima - é a faixa que se estende do continente para o mar até a distância de doze milhas marítimas, medidas a partir do nível médio das preamaras de sizígia, compreendendo, portanto a totalidade do mar territorial;

II - Faixa Terrestre - é a faixa do continente que sofre influência direta dos fenômenos ocorrentes na Zona Costeira, até os limites do Município.

Art. 35. As praias são bens públicos de uso comum, sendo assegurado, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse estratégico ou incluídas em áreas protegidas por legislação específicas.

§1º. Entende-se por praia a área coberta e descoberta pelo fluxo e refluxo das marés, acrescida da faixa imediatamente superior, pós-praia, constituída por sedimentos inconsolidados ou por substrato rochoso, desde que povoados pelas plantas halófilas, constituintes da vegetação pioneira e sua fauna associada.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

§2º. Não será permitida nessas áreas a urbanização ou qualquer forma de utilização do solo que impeça ou dificulte o acesso assegurado no caput deste artigo;

§3º. De conformidade com a legislação federal, o Município determinará as características e as modalidades de acesso que garantam o uso público das praias e do mar.

Seção VI
Dos Morros e Montes

Art. 36. Os morros e montes são áreas que compõem as zonas de proteção ambiental ou paisagística, definidas pelo zoneamento ambiental.

CAPÍTULO IV
DO ESTABELECIMENTO DE PADRÕES DE QUALIDADE

Art. 37. Os índices de Padrão de Qualidade Ambiental são os valores de concentrações máximas toleráveis para cada poluente, de modo a resguardar a saúde humana, a fauna, a flora, assim como as atividades econômicas do meio ambiente em geral.

Art. 38. Os padrões e normas de emissão devem obedecer ao definido pelo CONAMA - Conselho Nacional de Meio Ambiente e pelo poder público Federal e Estadual, podendo o CONDEMA estabelecer padrões mais restritivos ou acrescentar padrões para parâmetros não fixados pelos órgãos federal e estadual, fundamentados em parecer substantiado encaminhado pela SECTMA.

§1º. Os padrões de qualidade ambiental devem ser expressos, quantitativamente, indicando as concentrações máximas de poluentes suportáveis em determinados

ambientes, devendo ser respeitados os indicadores ambientais de condições de autodepuração do corpo receptor.

§ 2º. Os padrões de qualidade ambiental incluem, entre outros, a qualidade do ar, das águas, do solo e a emissão de ruídos.

CAPÍTULO V
DA AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS

Art. 39. Considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia, resultante das atividades humanas, dentro dos limites territoriais do município, que, direta ou indiretamente, afetem:

I - A saúde, a segurança e o bem-estar da população;

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

II - As atividades sociais e econômicas;

III - A biota;

IV - As condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

V - A qualidade e quantidade dos recursos ambientais;

VI - Os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência das populações.

Art. 40. As avaliações de impactos ambientais resultam do emprego de métodos cientificamente aceitos que possibilitem a análise e a interpretação das alterações sofridas pelo meio ambiente.

Parágrafo Único. A aplicação dos métodos referidos no caput deste artigo permitirá a elaboração de estudos sobre os efeitos causados pela ação impactante, o que dará corpo ao documento Estudo de Impacto Ambiental - EIA, assim como de relatório sobre as alterações impostas ao ambiente, denominado Relatório de Impacto Ambiental - RIMA.

Art. 41. O Estudo de Impacto Ambiental - EIA e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, serão exigidos previamente pela Secretaria de Turismo e Meio Ambiente, para a concessão de licença ambiental de empreendimentos, obras e atividades potencialmente degradadoras ou poluidoras do meio ambiente do município cujas atividades serão definidas em uma resolução do CONDEMA.

§1º. Diante de eventual proposta de ampliação da atividade já licenciada, será exigido novo EIA/RIMA.

§2º. A Secretaria Municipal de Turismo e Meio Ambiente deve manifestar-se conclusivamente, no âmbito de sua competência, sobre EIA/RIMA, em até 180 dias, a contar da data em que a proposta foi protocolizada.

Art. 42. O Estudo de Impacto Ambiental - EIA obedecerá as seguintes diretrizes:

I - contemplar as alternativas tecnológicas e de localização do projeto, confrontando-as com a hipótese da não execução do mesmo;

II - identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais gerados nas fases de pesquisa, instalação e operação;

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

III - definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, denominada área de influência do projeto, considerando em todos os casos a bacia hidrográfica na qual se localiza;

IV - considerar os planos e programas governamentais propostos e em implantação na área de influência do projeto e sua compatibilidade com os mesmos.

Art. 43. O diagnóstico ambiental, assim como a análise dos impactos ambientais, deverá considerar o meio ambiente sob os seguintes aspectos:

I - Meio físico: o solo, o subsolo, as águas, o ar, o clima, com destaque para os recursos minerais, morfologia, tipos e aptidões do solo, corpos d'água, regime hidrológico e correntes marinhas;

II - Meio biológico: a flora e a fauna, com destaque para as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico ou econômico, raras e ameaçadas de extinção, em extinção, assim como os ecossistemas naturais;

III - Meio sócio-econômico: o uso e ocupação do solo, o uso da água, com destaque para os sítios e monumentos arqueológicos, históricos, culturais e ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.

Parágrafo Único. No diagnóstico ambiental, os fatores ambientais devem ser analisados de forma integrada, mostrando a interação entre eles e a sua interdependência.

Art. 44. Os estudos ambientais deverão ser realizados por equipe multi-profissional habilitada, a qual é responsável civil, administrativa e penalmente, pelas informações prestadas às autoridades ambientais.

Parágrafo Único. O CONDEMA poderá, em qualquer fase de elaboração ou apreciação do EIA/RIMA, mediante voto fundamentado aprovado pela maioria absoluta de seus membros, declarar a inidoneidade da equipe multidisciplinar ou de técnico componente, recusando, se for o caso, os levantamentos ou conclusões de sua autoria.

Art. 45. No caso de desativação de um empreendimento será exigido o cumprimento do novo EIA/RIMA referente a esse estágio da atividade.

Parágrafo Único. O Relatório de Impacto Ambiental - RIMA de que trata o caput deste artigo, deverá ser analisado pelos técnicos da Secretaria Municipal de Turismo e Meio Ambiente e terá como objetivos verificar os danos porventura causados ao meio ambiente pelo empreendimento em fase de desativação, para definições de responsabilidades com vistas aos procedimentos necessários de recuperação ambiental, assim como para fixação das penalidades cabíveis quando for o caso.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 46. O RIMA refletirá as conclusões do EIA de forma objetiva e adequada à sua ampla divulgação, sem omissão de qualquer elemento importante para a compreensão da atividade e conterá no mínimo:

I - Os objetivos e as justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;

II - A descrição do Projeto de Viabilidade (ou básico) e suas alternativas tecnológicas e locacionais, especificando para cada um delas, nas fases de construção e operação, a área de influência, as matérias-primas, a mão-de-obra, as fontes de energia, demanda de água, os processos e técnicas operacionais, os prováveis efluentes, emissões, resíduos e perdas de energia, e os empregos diretos e indiretos a serem gerados;

III - A síntese dos resultados dos estudos de diagnósticos ambientais da área de influência do projeto;

IV - A descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos, indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;

V - A caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como a hipótese de sua não realização;

VI - A descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras, previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderem ser evitados e o grau de alteração esperado;

VII - O programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos;

VIII - A recomendação quanto à alternativa mais favorável, conclusões e comentários de ordem geral.

Parágrafo Único. O RIMA deve ser apresentado de forma objetiva e adequado à sua compreensão. As informações devem ser traduzidas em linguagem acessível,

ilustradas por mapas, cartas, quadros, gráficos e demais técnicas de comunicação de modo que se possa entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as consequências ambientais decorrentes de sua implantação.

Art. 47. O RIMA relativo a projeto de grande porte conterá, obrigatoriamente:

I - relação, quantificação e especificação de equipamentos sociais, comunitários e de infraestrutura física para o atendimento das necessidades da população, decorrentes das fases de implantação, operação ou expansão do projeto;

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

II - Fonte de recursos necessários a construção e manutenção dos equipamentos sociais e comunitários, assim como da estrutura básica referida no inciso anterior.

Art. 48. A SEXTMA ao determinar a elaboração do RIA e apresentação do RIMA por sua iniciativa, ou quando solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público ou por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos munícipes, dentro de prazos fixados em Lei, promoverá a realização de Audiência Pública para manifestação da população sobre o projeto e seus impactos sócio-econômicos e ambientais.

§1º. A SEXTMA procederá à ampla publicação do edital, dando conhecimento e esclarecimento à população da importância do RIMA e dos locais e períodos onde estará à disposição para conhecimento, inclusive durante o período de análise técnica.

§2º. A realização da Audiência Pública deverá ser esclarecida e amplamente divulgada, com antecedência necessária à sua realização em local conhecido e acessível, que garanta a eficácia do evento.

§3º. O prazo para apreciação pelos órgãos competentes não poderá ser superior a 1/3 (um terço) do estipulado para a elaboração.

Art. 49. A relação dos empreendimentos ou atividades que estarão sujeitas à elaboração do RIA e respectivo RIMA, será definida por ato do Poder Executivo, ouvido o CONDEMA.

CAPÍTULO VI

DO LICENCIAMENTO E DA REVISÃO

Art. 50. A execução de planos, programas, projetos e obras: a localização, construção, instalação, modificação, operação e ampliação de atividades e empreendimentos; bem como o uso e exploração dos recursos ambientais de qualquer espécie, por parte da iniciativa privada ou do Poder Público Federal, Estadual e Municipal, de impacto ambiental local, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou capazes de, sob qualquer forma, causar degradação ambiental, dependerão de prévia Licença Ambiental do Município, concedida pela SEXTMA, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Art. 51. As licenças de qualquer espécie de origem federal ou estadual não excluem a necessidade do licenciamento pelo órgão competente do SIMMABA, nos termos deste Código.

Art. 52. A Secretaria Municipal de Turismo e Meio Ambiente, no exercício de sua competência de controle ambiental, expedirá os seguintes atos licenciadores:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

I - Licença de Localização (LL) requerida pelo proponente do empreendimento ou atividade, para verificação de adequação aos critérios do zoneamento ambiental do Município;

II - Licença Prévia (LP) concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade e aprova sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas fases subsequentes de sua implementação;

III - Licença de Instalação (LI) autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes;

IV - Licença de Operação (LO) autoriza a operação da atividade ou empreendimento após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com a estrita observância das medidas de controle ambiental e dos condicionantes determinados para a operação e Licença de Ampliação (LA) requerida pelo proponente do empreendimento ou atividade mediante apresentação do projeto competente e do EIA/RIMA, quando exigido.

Art. 53. A SECTMA estabelecerá os prazos de validade para cada tipo de licença ambiental, especificando-os no documento, levando em consideração os seguintes aspectos:

I - o prazo de validade da Licença Prévia (LP) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento, atividade ou obra, não podendo ser superior a dois anos, não sendo passível de renovação;

II - o prazo de validade da Licença de Instalação (LI) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento, atividade ou obra, não podendo ser superior a dois anos, sendo passível de renovação;

III - o prazo de validade da Licença de Operação (LO) deverá considerar os planos de controle ambiental vinculados ao projeto e será de, no máximo, dois anos, podendo ser renovada a critério da SECTMA.

§1º. A SECTMA poderá estabelecer prazos de validade diferenciados para a Licença de Operação de empreendimentos, atividades ou obras, considerando sua natureza e peculiaridades excepcionais. Nestes casos, o prazo de validade poderá ser superior ao disposto no inciso III deste artigo.

§2º. Na renovação de Licença de Operação (LO) de empreendimentos, atividades ou obras, a SECTMA poderá, mediante a apresentação de razões relevantes, aumentar ou diminuir o prazo de validade da licença citada, após a avaliação do desempenho ambiental da atividade ou do empreendimento, no período de vigência anterior e dentro dos limites estabelecidos no inciso IV do artigo anterior.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

§3º. Cabe ao empreendedor comunicar previamente a SECTMA a necessidade das alterações a que se refere o parágrafo anterior, cabendo a esta secretaria, identificar os possíveis casos de emissões, quando do término da vigência da Licença de Operação ou quando da solicitação de sua renovação.

§4º. As alterações temporárias devem ser comunicadas à Secretaria Municipal de Meio Ambiente que, diante de constantes reincidências do fato, se for esse o caso, deve rever as concessões das licenças: prévia, de localização, de instalações, de operação e ampliação da referida unidade.

Art. 54. O início de instalação, operação ou ampliação de obra ou atividade sujeita ao licenciamento ambiental sem a expedição da licença respectiva implicará na aplicação das penalidades administrativas previstas no Capítulo III do Título II do Livro II deste Código e adoção das medidas judiciais cabíveis, sob pena de responsabilização funcional do órgão fiscalizador do SIMMASA.

Art. 55. A revisão da Licença de Operação (LO), independente do prazo de validade, ocorrerá sempre que:

- I - A atividade colocar em risco a saúde ou segurança da população, para além daquela normalmente considerada quando do licenciamento;
- II - A continuidade de operação comprometer de maneira irreversível recursos ambientais não inerentes à própria atividade;
- III - Ocorrer descumprimento às condicionantes do licenciamento.

Art. 56. A renovação da LO deverá considerar as modificações no zoneamento ambiental com o prosseguimento da atividade licenciada e a concessão de prazo para a adaptação, realização ou encerramento da atividade.

CAPÍTULO VII
DA AUDITORIA AMBIENTAL

Art. 57. Para os efeitos deste Código, denomina-se Auditoria Ambiental o desenvolvimento de um processo documentado de inspeção, análise e avaliação sistemática das condições gerais e específicas de funcionamento de atividades ou desenvolvimento de obras, causadores de impacto ambiental, com o objetivo de:

- I - verificar os níveis efetivos ou potenciais de poluição e degradação ambiental provocados pelas atividades ou obras auditadas;
- II - verificar o cumprimento de normas ambientais federais, estaduais e municipais;

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARÓ
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

III - examinar a política ambiental adotada pelo empreendedor, bem como o atendimento aos padrões legais em vigor, objetivando preservar o meio ambiente e a sadia qualidade de vida;

IV - avaliar impactos sobre o meio ambiente causados por obras ou atividades realizadas;

V - analisar as condições de operação e de manutenção dos equipamentos e sistemas de controle das fontes poluidoras;

VI - examinar, através de padrões e normas de operação e manutenção, a capacitação dos operadores e a qualidade do desempenho da operação e manutenção dos sistemas, rotinas, instalações e equipamentos de proteção do meio ambiente;

VII - identificar riscos de prováveis acidentes e de emissões contínuas, que possam afetar, direta ou indiretamente, a saúde da população residente na área de influência;

VIII - analisar as medidas adotadas para a correção de não conformidades legais detectadas em auditorias ambientais anteriores, tendo como objetivo a preservação do meio ambiente e a sadia qualidade de vida.

§1º. As medidas referidas no inciso VIII deste artigo deverão ter o prazo para a sua implementação fixado pela SECTMA, a quem caberá, também, a fiscalização e aprovação.

§2º. O não cumprimento das medidas nos prazos estabelecidos na forma do parágrafo primeiro deste artigo, sujeitará a infrator às penalidades administrativas e às medidas judiciais cabíveis.

Art. 58. A SECTMA poderá determinar aos responsáveis pela atividade poluidora e/ou potencialmente poluidora a realização de auditorias ambientais periódicas ou ocasionais, estabelecendo diretrizes e prazos específicos.

Parágrafo Único. Nos casos de auditorias periódicas, os procedimentos relacionados à elaboração das diretrizes a que se refere o caput deste artigo deverão incluir a consulta aos responsáveis por sua realização e à comunidade afetada.

Art. 59. As auditorias ambientais serão realizadas por conta e ônus da pessoa física ou jurídica a ser auditada por equipe técnica ou empresa de sua escolha, devidamente cadastrada no Sistema Municipal de Informações e Cadastros e Ambientais previsto no art. 4º, VIII, e acompanhadas, a critério da SECTMA, por servidor público, técnico da área de meio ambiente.

§1º. Antes de dar início ao processo de inspeção, a empresa comunicará à SECTMA, a equipe técnica ou empresa contratada que realizará a auditoria.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

§2º. A omissão ou sonegação de informações relevantes descredenciarão os responsáveis pela realização de novas auditorias, pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos, sendo o fato comunicado ao Ministério Público para as medidas judiciais cabíveis.

Art. 60. Deverão, obrigatoriamente, realizar auditorias ambientais periódicas, as atividades de elevado potencial poluidor.

§1º. Para os casos previstos neste artigo, o intervalo máximo entre as auditorias ambientais periódicas será de 03 (três) anos.

§2º. Sempre que constatadas infrações aos regulamentos federal, estadual e municipal de proteção ao meio ambiente, deverão ser realizadas auditorias trimestrais sobre os aspectos a eles relacionados, até a correção das irregularidades, independentemente de aplicação administrativa e da provocação de ação pública.

Art. 61. O não atendimento da realização da auditoria nos prazos e condições determinados, sujeitará a entidade infratora a pena pecuniária nunca inferior ao custo da auditoria, que será promovida por instância ou equipe técnica designada pela SECIMA, independentemente de aplicação de outras penalidades legais já previstas.

Art. 62. Todos os documentos relacionados às auditorias ambientais, incluindo as diretrizes específicas e o currículo dos técnicos responsáveis por sua realização, serão acessíveis à consulta pública nas instalações da SECIMA, independentemente do recolhimento de taxas ou emolumentos.

Art. 63. A realização da auditoria ambiental não prejudica ou limita a competência dos órgãos ambientais, municipais, estaduais e federais de realizarem, a qualquer tempo, fiscalização, vistoria e inspeção preventivas in loco.

CAPÍTULO VIII
DO MONITORAMENTO AMBIENTAL

Art. 64. O monitoramento ambiental compreende o acompanhamento das atividades dos empreendimentos públicos e privados real ou potencialmente capazes de poluir ou degradar o meio ambiente, e tem o objetivo de:

- I – preservar e restaurar os recursos e processos ambientais objetivando o restabelecimento dos padrões de qualidade ambiental;
- II – acompanhar o processo de recuperação de áreas degradadas e poluídas;
- III – fornecer elementos para avaliar a necessidade de auditoria ambiental.

Art. 65. Lei Municipal regulamentará o monitoramento ambiental no âmbito do Município de Santo Amaro.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

IV - As áreas que abriguem exemplares raros, ameaçados de extinção ou insuficientemente conhecidos da flora e da fauna, bem como aquelas que servem de pouso, abrigo ou reprodução de espécies migratorias;

V - os lagos e lagoas localizados no perímetro urbano, mencionados no Plano Diretor;

VI - zonas de interesse histórico, artístico, cultural e paisagístico;

VII - a Mata do Timbó;

VIII - as demais áreas declaradas por lei;

Seção II
Unidades de Conservação

Art. 27. As Unidades de Conservação constituem o Sistema Municipal de Unidades de Conservação e são criadas Atos do Poder Público, devendo ser integradas aos Sistemas Estadual e Federal de Unidades de Conservação e se enquadrarem numa das seguintes categorias:

I - Estação Ecológica;

II - Reserva Biológica;

III - Parque Municipal;

IV - Horto Municipal;

V - Monumento natural;

VI - áreas de proteção ambiental.

Art. 28. Deverão constar do ato do poder público de criação das unidades de conservação, as diretrizes para a regularização fundiária, demarcação, monitoramento e fiscalização adequada, bem como a definição dos respectivos limites.

Art. 29. A alteração adversa, a redução de área ou a extinção de unidade de conservação somente serão possíveis mediante Lei Municipal.

Art. 30. O Poder Público poderá reconhecer, na forma de Lei, Unidades de Conservação de domínio privado.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

artérios aprovados pelo Conselho de Defesa do Meio Ambiente - CONDEMA e sob sua orientação e controle, observado o disposto na legislação orçamentária pertinente.

Art. 75. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA:

I - dotações orçamentárias do Município;

II - recursos resultantes de doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis que venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, observadas as disposições legais existentes;

III - recursos provenientes de transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Meio Ambiente;

IV - rendimentos de qualquer natureza derivados de aplicação de seu patrimônio;

V - recursos provenientes de ajuda ou cooperação internacional e de acordos entre Governos na área de meio ambiente;

VI - recursos provenientes de acordos, convênios, contratos ou consórcios;

VII - outras receitas destinadas por lei.

Art. 76. Os recursos que compõem o fundo serão depositado em Instituição Financeira Oficial, em conta especial sob a denominação FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE.

Art. 77. Os recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente deverão ser aplicados através de órgãos públicos do nível municipal ou de entidades privadas cujos objetivos estejam em consonância com os objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente, desde que não possuam, as referidas entidades, fins lucrativos.

Art. 78. Os recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA serão aplicados em:

I - financiamento total ou parcial de programas e projetos para a preservação do Meio Ambiente desenvolvidos pelos órgãos da Administração Pública Municipal ou por órgãos e entidades conveniados, de direito público ou privado;

II - aquisição de material permanente de consumo e outros insumos necessários ao desenvolvimento da Política Municipal de Meio Ambiente;

III - construção, reforma, ampliação ou locação de imóveis para utilização no âmbito da Política Municipal de Meio Ambiente;

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

IV - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações na área de Meio Ambiente;

V - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de Meio Ambiente.

§ 1º. Serão consideradas prioritárias as programas e projetos nas seguintes áreas:

I - unidade de conservação;

II - educação ambiental;

III - desenvolvimento institucional;

IV - controle ambiental;

V - aproveitamento econômico racional e sustentável da flora e fauna nativas.

§ 2º. Os programas serão periodicamente revistos, de acordo com os princípios e diretrizes da Política Municipal de Meio Ambiente, devendo ser anualmente submetidos ao Conselho de Defesa do Meio Ambiente - CONDEMA, respeitadas as legislações pertinentes à matéria.

Art. 79. O sistema de funcionamento do Fundo Municipal de Meio Ambiente será definido em Regimento Interno aprovado pelo seu Conselho Administrativo.

Art. 80. As contas e relatórios da gestão do Fundo Municipal de Meio Ambiente serão submetidos à apreciação do Conselho de Defesa do Meio Ambiente - CONDEMA, trimestralmente de forma sintética e anualmente de forma analítica.

Art. 81. Para atender às despesas decorrentes da implantação da presente Lei o Poder Executivo Municipal está autorizado a abrir, no presente exercício, Crédito Especial até o limite de 20% (vinte por cento).

Art. 82. Dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, a Secretaria de Turismo e Meio Ambiente e Conselho de Defesa do Meio Ambiente apresentarão proposta de regulamentação desta Lei, que deverá ser aprovada por decreto do Prefeito no prazo de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO XI

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

DO PLANO DIRETOR DE ARBORIZAÇÃO E ÁREAS VERDES

Art. 83. Serão regulamentadas por ato do Poder Público Municipal as atribuições para execução, acompanhamento, fiscalização e infrações do Plano Diretor de Arborização e Áreas Verdes de Santo Amaro, além do previsto neste Código.

Art. 84. São objetivos do Plano de Arborização estabelecer diretrizes para:

- I - Arborização de ruas, comportando programas de plantio, manutenção e monitoramento;
- II - Áreas verdes especiais públicas, compreendendo programas de implantação e recuperação de manutenção e de monitoramento;
- III - Áreas verdes especiais particulares, consistindo de programas de uso público, de recuperação e proteção de encostas e de monitoramento e controle;
- IV - Unidades de conservação, englobando programas de plano de manejo, de fiscalização e de monitoramento;
- V - Desenvolvimento de programas de cadastramento, de implementação de Parques Municipais, áreas de lazer públicas e de educação ambiental;
- VI - Desenvolvimento de programas de pesquisa, capacitação técnica, cooperação, revisão e aperfeiçoamento da legislação;

Art. 85. A elaboração, revisão e atualização periódica do Plano Diretor de Arborização e Áreas Verdes caberá à SECTMA em conjunto com a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, bem como a sua execução e o exercício do poder de polícia quanto às normas desta Lei, respeitadas as diretrizes definidas pelo CONDEMA.

Art. 86. A SECTMA definirá e o CONDEMA aprovará as formas de reconhecimento de áreas verdes e de Unidades de Conservação de domínio particular, para fins de integração no Sistema Municipal de Unidades de Conservação.

CAPÍTULO XII
DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 87. A educação ambiental, em todos os níveis de ensino da rede municipal, e a conscientização pública para a preservação e conservação do meio ambiente, são instrumentos essenciais e imprescindíveis para a garantia do equilíbrio ecológico e da qualidade de vida da população.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 88. O Poder Público, na rede escolar municipal e na sociedade, deverá:

I - Apoiar ações voltadas para introdução da educação ambiental em todos os níveis de educação formal e não formal;

II - Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino da rede municipal;

III - Fornecer suporte técnico/conceitual nos projetos e/ou estudos interdisciplinares das escolas da rede municipal voltadas para a questão ambiental;

IV - Articular-se com entidades jurídicas e não governamentais para o desenvolvimento de ações educativas na área ambiental no Município, incluindo a formação e capacitação e recursos humanos;

V - Desenvolver ações de educação ambiental junto à população do Município.

Art. 89. Será incluída no currículo das entidades de ensino municipais disciplina relativa à educação ambiental, cabendo, ainda, ao Poder Público, promover a conscientização comunitária quanto às questões do meio ambiente.

PARTE ESPECIAL
LIVRO IITÍTULO I
DO CONTROLE AMBIENTALCAPÍTULO I
DA QUALIDADE AMBIENTAL E DO CONTROLE DA POLUIÇÃO

Art. 90. Sujeitam-se ao disposto neste Código todas as atividades, empreendimentos, processos, operações, dispositivos móveis e imóveis, meios de transportes que, direta ou indiretamente, causem ou possam causar poluição ou degradação do meio ambiente.

Art. 91. É vedado o lançamento ou a liberação nas águas, no ar ou no solo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia acima dos padrões estabelecidos pela legislação.

Art. 92. O Poder Executivo, através da SECTMA, tem o dever de determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição e/ou degradação do meio ambiente ou impedir sua continuidade, em casos de grave ou iminente risco para a saúde pública e o meio ambiente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único. Em caso de episódio crítico e durante o período em que isso estiver em curso poderá ser determinada a redução ou paralisação de quaisquer atividades nas áreas abrangidas pela ocorrência, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 93. A SECTMA ou outro órgão que vier a substituí-la, é o órgão competente do Poder Executivo Municipal para o exercício do Poder de Polícia nos termos e para os efeitos deste Código, cabendo-lhe, dentre outras:

- I - estabelecer exigências técnicas e operacionais relativas a cada estabelecimento ou atividade efetiva ou potencialmente poluidora/degradadora;
- II - fiscalizar o atendimento às disposições deste Código, seus regulamentos e demais normas dele decorrentes e às Resoluções do CONDEMA;
- III - estabelecer penalidades pelas infrações às normas ambientais;
- IV - dimensionar e qualificar o dano visando a responsabilizar o agente poluidor e/ou degradador.

Art. 94. As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as empresas e entidades públicas da administração indireta, cujas atividades sejam potencial ou efetivamente poluidoras e/ou degradadoras, ficam obrigadas ao cadastro do SICA.

Art. 95. Não será permitida a implantação, ampliação ou renovação de quaisquer licenças ou alvarás municipais de empreendimentos ou atividades que estejam em débito com o Município, o que poderá acarretar na aplicação de penalidades por infrações à legislação ambiental.

Art. 96. As revisões periódicas dos efluentes e padrões de lançamento de efluentes, poderão conter novos prazos bem como substâncias ou parâmetros não incluídos anteriormente no ato normativo.

Seção I
Da Exploração de Recursos Minerais

Art. 97. A extração mineral é regulada por esta seção e pela legislação ambiental pertinente.

Art. 98. A exploração de jazidas das substâncias minerais dependerá sempre de EIA/RIMA para o seu licenciamento.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único. Quando do licenciamento, será obrigatória a apresentação de projeto de recuperação da área degradada pelas atividades de lavra.

Art. 99. O requerimento de licença municipal para a realização de obras, instalação, operação e ampliação de extração de substâncias minerais, será instruído pelas autorizações estadual e federal.

Seção II
Da Flora

Art. 100. As florestas e bosques, bem como as demais formas de vegetação reconhecidas de utilidade às terras que revestem, de domínio público ou privado, situadas no território do município, são consideradas patrimônio ambiental do município e o seu uso ou supressão será feito de acordo com o Código Florestal vigente e as demais leis pertinentes.

§ 1º. Poderá ser concedida autorização especial para supressão ou transplante de espécies vegetais, nos termos da lei.

§ 2º. Em caso de destruição de uma dada cobertura vegetal, a SECTMA deverá exigir a reposição da referida cobertura, mediante a reintrodução e tratos culturais das espécies da flora nativa até que estejam efetivamente recuperadas.

§ 3º. Em caso de apresentação de projeto para uso sustentável de uma determinada formação vegetal, a SECTMA exigirá do requerente o necessário plano de manejo.

Art. 101. As empresas que colhem madeira, lenha ou outros produtos procedentes de florestas, ficam obrigadas a exigirem do fornecedor cópia autenticada de autorização fornecida por órgão ambiental competente.

Art. 102. Ficam proibidos o corte, a exploração e a supressão de vegetação primária ou em estágio avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica, salvo quando houver necessidade de execução de obras, planos, atividades ou projetos de indisputável interesse social ou de utilidade pública, mediante licença ambiental e apresentação do EIA/RIMA.

§ 1º. Considera-se Mata Atlântica, para fins desse Código, a formação florestal primária, megatérmica, latifoliada e perenifolia que se distribui preferencialmente nas encostas dos baixos planaltos litorâneos.

§ 2º. Considera-se nos termos desta lei, como ecossistemas associados formação descrita no parágrafo acima, mata de restinga, manguezal, campos de restinga.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 103. Nos casos de vegetação secundária em estágios médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica, o parcelamento do solo ou qualquer edificação para fins urbanos e rurais só será admitido quando de conformidade com o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e com a legislação ambiental vigente, mediante licenciamento ambiental e desde que a vegetação não apresente qualquer das seguintes características:

I - ser abrigo de fauna silvestre especialmente de alguma espécie ameaçada de extinção;

II - exercer função de proteção de mananciais ou de preservação e controle de erosão;

III - possuir excepcional valor paisagístico.

Seção III
Da Fauna

Art. 104. É proibido matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécime da fauna silvestre, nativos ou introduzidos, bem como as aves em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

Art. 105. É permitido o comércio de espécimes e produtos de criadouros comerciais, desde que se prove a origem de ter sido o criadouro devidamente autorizado pelo órgão competente.

§ 1º. Os criadouros comerciais existentes no Município deverão cadastrar-se na SECTMA, que tem atribuição de inspecioná-los e interdita-los em caso de infração.

§ 2º. O comércio ilegal de espécimes da fauna silvestre acarretará a apreensão imediata dos exemplares expostos à venda, a ser efetuada pela SECTMA, em colaboração com outros órgãos públicos, fazendo-se, em seguida a reintrodução dos espécimes na natureza.

Art. 106. É proibida a pesca em rios nos períodos de defeso, em água parada ou mar territorial, nos períodos de desova, ou de acasalamento, respeitado o disposto no artigo anterior.

Art. 107. Na atividade de pesca é proibidos a utilização de explosivos, substâncias tóxicas, aparelhos, técnicas e métodos que comprometam o equilíbrio das espécies, excetuando-se neste caso, a utilização de linha de mão ou vara com anzol.

Art. 108. É vedado o transporte, a comercialização, o beneficiamento e a industrialização de espécies provenientes da pesca proibida.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITOSeção IV
Do Ar

Art. 109. As emissões gasosas provenientes de atividade produtiva, doméstica, industrial, comercial, prestação de serviço ou recreativa só poderão ser lançadas à atmosfera se não causarem ou tenderem a causar dano ao meio ambiente, à saúde e à qualidade de vida da população.

Art. 110. A qualidade do ar deverá ser mantida em conformidade com os padrões e normas de emissão definidas nas legislações federal, estadual e municipal.

Art. 111. Na implementação da política municipal de controle da poluição atmosférica, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

I - exigência de adoção das melhores tecnologias de processo industrial e de controle de emissão, de forma a assegurar a redução progressiva dos níveis de poluição;

II - melhoria na qualidade ou substituição dos combustíveis e otimização da eficiência do balanço energético;

III - implantação de procedimentos operacionais adequados, incluindo a implementação de programa de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de controle de poluição;

IV - adoção de sistema de monitoramento periódico ou contínuo das fontes poluidoras por parte das empresas responsáveis, sem prejuízo das atribuições da SECTMA;

V - integração dos equipamentos de monitoramento da qualidade do ar, numa única rede, de forma a manter um sistema adequado de informações;

VI - proibição de implantação ou expansão de atividades que possam resultar em violação dos padrões fixados;

VII - seleção de áreas mais propícias à dispersão atmosférica para a implantação de fontes de emissão, quando do processo de licenciamento, e a manutenção de distâncias mínimas em relação a outras instalações urbanas, em particular hospitais, creches, escolas, residências e áreas naturais protegidas.

Art. 112. Deverão ser respeitados, entre outros, os seguintes procedimentos gerais para o controle de emissão de material particulado:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

I - na estocagem a céu aberto de materiais que possam gerar emissão por transporte eólico;

a) disposição das pilhas feita de modo a tornar mínimo o arraste eólico;

b) unidade mínima das pilhas, ou cobertura das superfícies por materiais ou substâncias secantes ou outras técnicas comprovadas que impeçam a emissão visível de poeira por arraste eólico;

c) a arborização das áreas circunvizinhas compatíveis com a altura das pilhas, de modo a reduzir a velocidade dos ventos incidentes sobre as mesmas.

II - as vias de tráfego interno das instalações comerciais e industriais deverão ser pavimentadas, ou lavadas, ou umectadas com frequência necessária para evitar acúmulo de partículas sujeitas a arraste eólico;

III - as áreas adjacentes às fontes de emissão de poluentes atmosféricos, quando des-campadas, deverão ser objeto de programa de reflorestamento e arborização, por espécies e manejos adequados;

IV - sempre que tecnicamente possível, os locais de estocagem e transferência de materiais que possam estar sujeitos ao arraste pela ação dos ventos, deverão ser mantidos sob cobertura ou enclausurados ou outras técnicas comprovadas;

V - as chaminés, equipamentos de controle de poluição do ar e outras instalações que se constituam em fontes de emissão, efetivas ou potenciais, deverão ser construídas ou adaptadas para permitir o acesso de técnicos encarregados de avaliações relacionadas ao controle da poluição.

Art. 113. Ficam vedadas:

I - a queima ao ar livre de quaisquer materiais;

II - a emissão de fumaça preta, em qualquer tipo de processo de combustão, excepto durante os 02 (dois) primeiros minutos de operação do equipamento;

III - a emissão visível de poeiras, névoas e gases, exceptuando o vapor d'água, em qualquer operação de britagem, moagem, estocagem e transferência de materiais que possam provocar emissões de poluentes atmosféricos;

IV - a emissão de odores que possam criar desconforto à população;

V - a emissão de substâncias tóxicas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 114. As fontes de emissão de poluentes deverão, a critério técnico fundamentado da SECTMA, apresentar relatórios periódicos de medição, com intervalo não superior a um ano, dos quais deverão constar os resultados do monitoramento dos diversos parâmetros ambientais.

Parágrafo Único. Deverão ser utilizadas metodologias de coleta e análise estabelecidas pela ABNT ou pela SECTMA.

Art. 115. São vedadas a instalação e a ampliação de atividades que não atendam as normas, os critérios, as diretrizes e padrões estabelecidos por esta lei.

Art. 116. A SECTMA, baseada em parecer técnico, procederá à elaboração periódica de proposta de revisão dos limites de emissão previstos neste Código, sujeita à

apreciação do CONDEMA, de forma a incluir outras substâncias e adequá-las aos avanços das tecnologias de processo industrial e controle de poluição.

Seção V
Da Água

Art. 117. Para efeito deste Código, a poluição das águas é qualquer alteração química, física ou biológica que possa importar em prejuízo à saúde, à segurança e ao bem-estar das populações, causar dano à flora e fauna aquática ou anfibia, bem como comprometer o seu uso para finalidades sociais e econômicas, o que implicará no enquadramento dos agentes poluidores nas penalidades legais previstas na legislação específica.

Art. 118. O Poder Municipal deverá velar, proteger e recuperar os ecossistemas aquáticos, principalmente as nascentes, lagoas, manguezais e os estuários, essenciais à qualidade de vida da população, respeitada a legislação pertinente à matéria, em especial as Políticas Nacional e Estadual de Recursos Hídricos.

Art. 119. O Município participará da Política Estadual de Recursos Hídricos, através da articulação com os órgãos estaduais e os Comitês de Bacia Hidrográfica dos quais seja membro ou cujas Regiões de Planejamento e Gestão da Água contenham parte do território do Município.

Art. 120. A SECTMA utilizará técnicas de coleta e análise para controlar a poluição dos recursos hídricos do município, em conformidade com os índices apresentados na Resolução CONAMA nº 357/05 e com as demais legislações pertinentes.

Art. 121. Com o objetivo de garantir um suprimento autônomo de água, as edificações poderão ser abastecidas por poços tubulares, artesianos, artesanais e semi-artesianos, mediante outorga ou dispensa de outorga do órgão estadual gestor dos

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITOCAPÍTULO IX
DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES E CADASTROS
AMBIENTAIS - SICA

Art. 66. O Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais e o Banco de Dados de interesse do SIMMASA, serão organizados, mantidos e atualizados sob responsabilidade da SECTMA para utilização, pelo Poder Público e pela sociedade.

Art. 67. São objetivos do SICA entre outros:

- I - coletar e sistematizar dados e informações de interesse ambiental;
- II - coligir de forma ordenada, sistêmica e interativa os registros e as informações dos órgãos, entidades e empresas de interesse para o SIMMASA ou que atuem na área ambiental;
- III - atuar como instrumento regulador dos registros necessários às diversas necessidades do SIMA;
- IV - recolher e organizar dados e informações de origem multidisciplinar de interesse ambiental, para uso do Poder Público e da sociedade;
- V - articular-se com os sistemas congêneros.

Art. 68. O SICA será organizado e administrado pela SECTMA que proverá os recursos organizacionais, materiais e humanos necessários.

Art. 69. O SICA conterá unidades específicas para:

- I - registro de entidades ambientalistas com ação do Município;
- II - registro de entidades populares com jurisdição no Município, que incluam, entre seus objetivos, a ação ambiental;
- III - cadastro de órgãos e entidades jurídicas, inclusive de caráter privado, com sede no Município ou não, com ação na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;
- IV - registro de empresas e atividades cuja ação, de repercussão do Município, comporte risco efetivo ou potencial para o meio ambiente;
- V - cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços de consultoria sobre questões ambientais, bem como à elaboração do projeto na área ambiental;

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

VI - cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que cometam infrações às normas ambientais incluindo as penalidades a elas aplicadas;

VII - organização de dados e informações técnicos bibliográficas, literárias, jornalísticas e outras de relevância para os objetivos do SIMMASA;

VIII - outras informações de caráter permanente ou temporário.

Parágrafo Único. A SECTMA fornecerá certidões, relatórios ou cópia dos dados e proporcionará consultas às informações de que dispõe, observados os direitos individuais e sigilo industrial.

Art. 70. É assegurado o amplo acesso da comunidade às informações sobre as fontes, o nível de poluição e a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde nos alimentos, água, ar e solo, as situações de risco e acidentes que poderão ser provocados por produtos potencialmente tóxicos.

CAPÍTULO X

FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 71. Fica criado, no âmbito do município de Santo Amaro, o Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA, instrumento de captação e aplicação de recursos, com o objetivo de desenvolver os projetos que visem o uso racional e sustentável dos recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental no sentido de elevar a qualidade de vida da população santamarense.

Parágrafo Único. O Fundo de que trata este artigo tem natureza patrimonial e terá plano plurianual de aplicação de seus recursos e contabilidade próprios.

Art. 72. O Fundo Municipal de Meio Ambiente será administrado por um Conselho Administrativo, integrado pelo Secretário de Turismo e Meio Ambiente, representantes do Poder Público e da sociedade civil, conforme disposto em regulamento.

Art. 73. Os planos plurianuais de aplicação dos recursos do FMMA de que trata o parágrafo único do art. 70 desta Lei deverão ser elaborados pela SECTMA, com base nos critérios definidos pelo CONDEMA, para aprovação do Conselho Administrativo do Fundo.

Art. 74. A gestão e o controle orçamentário, financeiro e patrimonial do FMMA serão exercidos pela Secretaria de Turismo e Meio Ambiente - SECTMA, conforme

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

II - apreensão: ato material decorrente do poder de polícia e que consiste no privilégio do poder público de assenhar-se de objeto ou de produto da fauna ou da flora silvestre;

III - auto: instrumento de assentamento que registra, mediante termo circunstanciado, os fatos que interessam ao exercício do poder de polícia;

IV - auto de advertência: registra a irregularidade constatada no ato da fiscalização, atestando o descumprimento preterido ou iminente da norma ambiental e adverte o infrator das sanções administrativas cabíveis;

V - auto de infração: registra o descumprimento de norma ambiental e consigna a sanção pecuniária cabível;

VI - demolição: destruição forçada de obra incompatível com a norma ambiental;

VII - embargo: suspensão ou proibição da execução de obra ou implantação de empreendimento;

VIII - fiscalização: toda e qualquer ação de agente fiscal credenciado visando ao exame e verificação no atendimento às disposições contidas na legislação ambiental, neste regulamento e nas normas dele decorrentes;

X - infração: ato ou omissão contrária à legislação ambiental, a este Código e às normas dele decorrentes;

X - infrator: pessoa física ou jurídica cujo ato ou omissão, de caráter material ou intelectual, provocou ou concorreu para o descumprimento da norma ambiental;

XI - interdição: limitação, suspensão ou proibição do uso da construção, exercício de atividade ou condução de empreendimento;

XII - intimação: ciência ao administrado da infração cometida, da sanção imposta e das providências exigidas, consubstanciada no próprio auto em edital;

XIII - multa: imposição pecuniária singular, diária ou administrativa, de natureza objetiva a que sujeita o administrado em decorrência da infração cometida;

XIV - poder de polícia: atividade da administração que, limitando ou disciplinando direito, interesse, atividade ou empreendimento, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à proteção, controle ou conservação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida no Município de Colatina;

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

XV - reincidência: perpetração de infração da mesma natureza ou de natureza diversa, pelo agente anteriormente autuado por infração ambiental. No primeiro caso trata-se de reincidência genérica. A reincidência observará um prazo máximo de 5 (cinco) anos entre uma ocorrência e outra.

Art. 161. No exercício da ação fiscalizadora será assegurado ao agente ambiental credenciado, o livre acesso e a permanência, pelo tempo necessário, nos estabelecimentos públicos ou privados.

Parágrafo único. Quando a ação fiscalizadora for impedida ou resistida pelo morador, quanto ao acesso à sua casa ou moradia, sem prejuízo da aplicação de multa administrativa prevista nesta Lei, a SECTMA deverá obter o devido mandado judicial.

Art. 162. Mediante requisição da SECTMA perante as autoridades competentes, o agente ambiental credenciado poderá ser acompanhado por força policial para efetivo cumprimento da ação fiscalizadora, quando as circunstâncias assim indicarem.

Art. 163. Aos agentes de fiscalização credenciados compete:

- I - efetuar visitas e vistorias;
- II - verificar a ocorrência de infração lesiva ao meio ambiente;
- III - levantar o auto de infração correspondente, fornecendo cópia ao autuado;
- IV - elaborar relatório de fiscalização;
- V - exercer atividade orientadora visando a adoção de atitude ambiental positiva;
- VI - notificar o responsável por determinada ação irregular ou para prestar esclarecimentos sobre a mesma, em local, data e hora definidos;
- VII - advertir nos casos em que o dano ambiental ainda não foi causado ou para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções;
- VIII - analisar a impugnação ou defesa apresentada pelo autuado quando instado a manifestar-se;
- IX - conduzir o infrator às autoridades competentes quando se tratar de crime ambiental, lavrando-se os termos administrativos pertinentes;
- X - subsidiar ao Poder Judiciário ou ao Ministério Público nas ações em que estiver figurado como autuado ou testemunha na ação fiscalizatória que deu origem à instauração de ação penal ou civil pública.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 164. A fiscalização utilizar-se-á dos seguintes meios, objetivando aplicar as sanções administrativas ambientais:

- I - auto de advertência;
- II - auto de infração;
- III - auto de apreensão;
- IV - auto de embargo de obras e de atividades;
- V - auto de interdição de áreas ou de atividades;
- VI - auto de demolição.

§ 1º. Os autos previstos neste artigo serão lavrados em três vias, sendo:

- a) a primeira, a ser anexada ao processo administrativo;
- b) a segunda, a ser entregue ao autuado na ocasião da lavratura;
- c) a terceira, a Coordenadoria ou Diretoria de fiscalização para arquivo;

§ 2º. No caso de auto de infração, o mesmo será lavrado em quatro vias, sendo a última via, destinada ao setor de arrecadação da Prefeitura de Santo Amaro.

§ 3º. Os modelos dos formulários e demais termos administrativos de que trata este artigo, serão criados e aperfeiçoados em regulamento.

§ 4º. O Poder Executivo, mediante decreto, regulamentará os procedimentos fiscalizatórios necessários à implementação das disposições deste Código.

Art. 165. Constatada a irregularidade, será lavrado o auto de infração, dele constando:

- I - o nome da pessoa física ou jurídica autuada, com respectivo endereço;
- II - o fato constitutivo da infração e o local e data respectivos;
- III - o fundamento legal da autuação;
- IV - a penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para correção da irregularidade;
- V - nome, função e assinatura do autuante;

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

VI - prazo para apresentação da defesa.

Art. 166. Na lavratura do auto, as omissões ou incorreções não acarretarão nulidade, se do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

Art. 167. A assinatura do infrator ou de seu representante não constitui formalidade essencial à validade do auto, nem implica em confissão, nem a recusa constitui agravante.

Art. 168. Do auto será intimado o infrator:

- I - pelo autuante, mediante assinatura do infrator;
- II - por via postal, fax, com prova de recebimento;
- III - por edital, nas demais circunstâncias.

Parágrafo único. O edital será publicado uma única vez, em órgão de imprensa oficial, ou em jornal de grande circulação, considerando-se efetivada a notificação dez dias, após a publicação.

Art. 169. A notificação é o documento hábil para informar ao interessado as decisões do órgão ambiental.

CAPÍTULO II
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 170. As infrações ambientais previstas neste Código serão apuradas em processo administrativo próprio, observado o rito estabelecido nesta Lei ou em regulamento.

Art. 171. O processo administrativo pode iniciar-se:

- I - de ofício através de ato administrativo baixado pelo Secretário de Turismo e Meio Ambiente;
- II - por decorrência da lavratura de auto de infração por servidor competente;
- III - por determinação de decisão judicial;
- IV - a pedido do Ministério Público ou de autoridades competentes;

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

V - por solicitação do interessado, quando o caso assim o exigir.

Art. 172. O ato administrativo que instaura o procedimento administrativo de apuração das infrações ambientais deverá conter os requisitos constantes no art. 163 deste Código.

Art. 173. O processo administrativo deve ser formalizado, identificado e ter suas páginas numeradas sequencialmente, devidamente rubricadas.

Parágrafo único. A renumeração das páginas do processo, quando necessária, deve ser justificada pelo servidor que a promover, em despacho nos autos, a partir da página que iniciar a referida renumeração.

Art. 174. O infrator poderá apresentar pessoalmente ou por meio de seu advogado defesa administrativa a SECTMA, no prazo de vinte dias a contar da data:

- I - da identificação da lavratura do Auto de Infração, ou;
- II - da publicação no Diário Oficial do Município, ou;
- III - do Aviso de Recebimento, quando por via postal ou cartório de ofício.

Parágrafo único. Será assegurado, no processo administrativo ambiental próprio, o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições constantes nesta Lei.

Art. 175. Estando presente o infrator no momento da lavratura do Auto de Infração ou dos demais termos administrativos, ser-lhe-á entregue cópia do mesmo.

§ 1º. Caso o infrator esteja ausente ou se o mesmo recusar-se a assinar o auto de Infração ou aos demais termos administrativos, ser-lhe-á enviada cópia do auto por via

postal, com Aviso de Recebimento-AR, devendo tal circunstância ser assinalada pelo agente atuante no verso do termo administrativo correspondente.

§ 2º. Não sendo encontrado o infrator ou frustradas todas as tentativas neste sentido, será o mesmo notificado pelo Diário Oficial do Município ou em jornal de grande circulação local.

Art. 176. O infrator deve instruir sua defesa com a formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos, cabendo-lhe a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a SECTMA para a instrução do processo administrativo instaurado.

Art. 177. Por ocasião da defesa o infrator pode apresentar testemunhas em seu favor, obrigando-se pelo seu comparecimento quando determinado pela SECTMA.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º. O servidor encarregado pela SECTMA para conduzir a instrução dos procedimentos administrativos ouvirá as testemunhas, quando for o caso, num prazo máximo de dez dias, transcrevendo suas declarações e anexando-as ao processo.

§ 2º. O servidor que trata o parágrafo anterior deve encaminhar o processo ao Secretário Municipal de Turismo e Meio Ambiente, com um breve relatório dos fatos, para encaminhamento de parecer jurídico ou para decisão, dependendo do estado do processo.

§ 3º. O infrator poderá apresentar junto com sua defesa, documentos que tiver para a sua defesa, podendo também solicitar a realização de diligência administrativa ou vistoria técnica, à elucidação de fato julgado pertinente, com escopo de elucidar a questão.

§ 4º. Poderá ser indeferida a produção de provas que sejam julgadas ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias, mediante decisão motivada da autoridade julgadora.

Art. 178. Em caso de defesa e tratando-se de perícia técnica que não fuja na SECTMA condições materiais e/ou humana para sua realização, o interessado poderá promover as suas expensas a realização da mesma.

Parágrafo único. Em se tratando de transgressão que dependa de análise laboratorial ou pericial para completa elucidação dos fatos, o prazo a pedido da defesa, poderá ser dilatado, mediante despacho fundamentado do titular do órgão ambiental.

Art. 179. A autoridade competente da SECTMA deve observar o prazo de trinta dias para julgar o auto de infração, contados da data do recebimento do processo administrativo para apreciação, mediante termo registrado nos autos.

Parágrafo único. É obrigatória a prévia análise jurídica dos processos administrativos alusivos às infrações ambientais, sem prejuízo da apreciação técnica, esta última quando o fato assim a justificar.

Art. 180. Oferecida a defesa administrativa o processo poderá ser devolvido ao fiscal autuante, responsável pela lavratura do auto de infração, para se manifestar ou esclarecer algum ponto controverso, necessário à instrução processual, no prazo de cinco dias.

Art. 181. Apresentada ou não a defesa ou a impugnação, o processo será julgado pela Coordenação de Meio Ambiente da SECTMA no prazo de vinte dias.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

recursos hídricos, e de acordo com o que dispõem as legislações estadual e federal referentes à matéria.

§ 1º. A perfuração de poços tubulares, amazons, artesanais e semi-artesanais, em edifícios já construídos só poderão ser localizados em passeios e vias públicas, após a aprovação do CONDEMA, respeitada a legislação vigente.

§ 2º. Mesmo onde houver fornecimento público de água potável, poderá ainda ser permitida a perfuração de poços tubulares, amazons, artesanais e semi-artesanais especialmente em hospitais, indústrias, unidades militares e condomínios, mediante opinativo da SECTMA.

Seção VI
Do Esgotamento Sanitário

Art. 122. O Sistema de Esgotamento Sanitário do Município deverá respeitar a Política Nacional de Saneamento Básico, instituída pela Lei nº 11.445/07.

Art. 123. Toda edificação fica obrigada a ligar o esgoto doméstico ao sistema público de esgotamento sanitário, quando da sua existência.

Art. 124. Onde não existir rede pública de coleta de esgotos será obrigatória a instalação e o uso de fossas sépticas, sumidouros e valas de infiltração, sendo sua construção e manutenção da responsabilidade dos respectivos proprietários.

Art. 125. No caso de loteamento, condomínio, conjunto residencial, parcelamento do solo ou qualquer outra forma de incentivo à aglomeração de casas ou estabelecimentos, caberá ao responsável pelo empreendimento prover toda a infraestrutura necessária, incluindo o tratamento de esgotos, onde não houver sistema público de esgotamento sanitário.

Parágrafo único. Os projetos de esgotamento sanitário de que trata o caput deste artigo deverão ser orientados pelas normas da ABNT e ser submetidos à SECTMA, que emitirá parecer sobre a questão.

Art. 126. É proibido o lançamento de esgoto nas praias, rios, lagoas, estuários ou na rede coletora de águas pluviais.

Art. 127. Os dejetos provenientes de fossas sépticas, dos sanitários dos veículos de transporte rodoviário assim como das estações de tratamento de água e de esgoto deverão ser transportados por veículos adequados e lançados em locais previamente indicados pela SECTMA.

Seção VII

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

Dos Resíduos Sólidos

Art. 128. A gestão e gerenciamento dos resíduos sólidos no Município de Santo Amaro deverá respeitar a Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei 12.305, de 2010, e terá como objetivo:

- I - proteção da saúde pública e da qualidade ambiental;
- II - não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;
- III - estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;
- IV - adoção, desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais;
- V - redução do volume e da periculosidade dos resíduos perigosos;
- VI - incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados;
- VII - gestão integrada de resíduos sólidos;
- VIII - articulação entre as diferentes esferas do poder público, e destas com o setor empresarial, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos;
- IX - capacitação técnica continuada na área de resíduos sólidos;
- X - regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, como forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira, observada a Lei nº 11.445, de 2007;
- XI - prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, para:
 - a) produtos reciclados e recicláveis;
 - b) bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis;

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

XII - integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

XIII - estímulo à implementação da avaliação do ciclo de vida do produto;

XIV - incentivo ao desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos sólidos, incluídos a recuperação e o aproveitamento energético;

XV - estímulo à rotulagem ambiental e ao consumo sustentável.

Art. 129. Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

Parágrafo Único. Podem ser utilizadas tecnologias visando à recuperação energética dos resíduos sólidos urbanos, desde que tenha sido comprovada sua viabilidade técnica e ambiental e com a implantação de programa de monitoramento de emissão de gases tóxicos aprovado pelo órgão ambiental.

Art. 130. O Município de Santo Amaro deverá promover e priorizar iniciativas de soluções consorciadas ou compartilhadas com os Municípios circunvizinhos no que tange à gestão dos resíduos sólidos.

Art. 131. Cabe ao Município de Santo Amaro colaborar na manutenção do Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (Sinir) de forma articulada com o Sinisa e o Sinima, e fornecer ao órgão federal responsável pela coordenação do Sinir todas as informações necessárias sobre os resíduos sob sua esfera de competência, na forma e na periodicidade estabelecidas em regulamento.

Art. 132. Deverá ser elaborado plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos no âmbito do Município de Santo Amaro, nos termos previstos na Política Nacional de Resíduos Sólidos, contendo o seguinte conteúdo mínimo:

I - diagnóstico da situação dos resíduos sólidos gerados no respectivo território, contendo a origem, o volume, a caracterização dos resíduos e as formas de destinação e disposição final adotadas;

II - identificação de áreas favoráveis para disposição final ambientalmente adequada de rejeitos, observado o plano diretor do que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal e o zoneamento ambiental, se houver;

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

III - identificação das possibilidades de implantação de soluções consorciadas ou compartilhadas com outros Municípios, considerando, nos critérios de economia de escala, a proximidade dos locais estabelecidos e as formas de prevenção dos riscos sanitários;

IV - identificação dos resíduos sólidos e dos geradores sujeitos a plano de gerenciamento específico ou a sistema de logística reversa, observadas as disposições legais e regulamentares pertinentes à matéria;

V - procedimentos operacionais e especificações mínimas a serem adotados nos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, incluída a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos e observada a Lei nº 11.445, de 2007;

VI - indicadores de desempenho operacional e ambiental dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

VII - regras para o transporte e outras etapas do gerenciamento de resíduos sólidos, conforme previsto na Política Nacional de Resíduos Sólidos, e demais disposições pertinentes da legislação federal e estadual;

VIII - definição das responsabilidades quanto à sua implementação e operacionalização, incluídas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos a cargo do poder público;

IX - programas e ações de capacitação técnica voltados para sua implementação e operacionalização;

X - programas e ações de educação ambiental que promovam a não geração, a redução, a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos;

XI - programas e ações para a participação dos grupos interessados, em especial das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, se houver;

XII - mecanismos para a criação de fontes de negócios, emprego e renda, mediante a valorização dos resíduos sólidos;

XIII - sistema de cálculo dos custos da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, bem como a forma de cobrança desses serviços, observada a Lei nº 11.445, de 2007;

XIV - metas de redução, reutilização, coleta seletiva e reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

XV - descrição das formas e dos limites da participação do poder público local na coleta seletiva e na logística reversa e de outras ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

XVI - meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito local, da implementação e operacionalização dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos e dos sistemas de logística reversa;

XVII - ações preventivas e corretivas a serem praticadas, incluindo programa de monitoramento;

XVIII - identificação dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos, incluindo áreas contaminadas, e respectivas medidas sancionadoras;

XIX - periodicidade de sua revisão, observado prioritariamente o período de vigência do plano plurianual municipal.

Art. 133. É vedado, no território do Município:

I - a deposição do lixo em vias públicas, praças, terrenos baldios assim como em outras áreas não designadas para este fim pelo setor competente;

II - a queima e a deposição final de lixo a céu aberto;

III - o lançamento de lixo ou resíduos de qualquer natureza em água de superfície ou subterrânea, praias, manguezais, sistema de drenagem de águas pluviais e áreas erodidas; e

IV - permitir que seu território venha a ser usado como depósito e destinação final de resíduos tóxicos e radioativos produzidos fora do Município.

Art. 134. A estocagem, tratamento e disposição final de resíduos sólidos de natureza tóxica, bem como os que contêm substâncias inflamáveis, corrosivas, explosivas, radioativas e outras consideradas prejudiciais, deverão sofrer, antes de sua deposição final tratamento ou acondicionamento adequados e específicos, nas condições estabelecidas em normas federais e estaduais e municipais vigentes.

§ 1º. Obedecendo aos mesmos critérios os resíduos portadores de agentes patogênicos, inclusive de estabelecimentos hospitalares e congêneres, assim como alimentos e outros produtos condenados ao consumo humano.

§ 2º. É obrigatória a elaboração e a execução do plano de gerenciamento de resíduos sólidos nos estabelecimentos de serviços de saúde.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º. É obrigatória a incineração ou a disposição em vala séptica dos resíduos sépticos de serviços de saúde, bem como sua adequada coleta e transporte, sempre em observância as normas técnicas pertinentes.

Art. 135. Todas as edificações pluridomiciliares devem dispor de área própria para depósito de lixo, que deverá estar de acordo com as normas Municipais.

Art. 136. A utilização do solo como destino final dos resíduos potencialmente poluentes, deverá ser feita de forma apropriada estabelecida em projetos específicos de transporte e destino final aprovados pela SECTMA, ficando vedada a simples descarga ou depósito, seja em propriedade pública ou particular.

Art. 137. As instalações do aterro sanitário ou usina de reaproveitamento de lixo não poderão estar situados a menos de 10 (dez) quilômetros do perímetro urbano, de núcleos residenciais, dos rios e seus afluentes, devendo ser tomadas as medidas adequadas para proteção de águas superficiais ou subterrâneas.

Art. 138. Lei Municipal instituirá a Política Municipal de Resíduos Sólidos, respeitadas as disposições das demais legislações vigentes e da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Seção VIII
Do Solo

Art. 139. A proteção do solo no Município visa:

- I - garantir o uso racional do solo urbano, através dos instrumentos de gestão competentes, observadas as diretrizes ambientais contidas no Plano Diretor Urbano;
- II - garantir a utilização do solo cultivável, através de adequado planejamento, desenvolvimento, fomento e disseminação de tecnologias e manejos;
- III - priorizar o controle da erosão, a contenção de encostas e o reforçamento das áreas degradadas;
- IV - priorizar a utilização de controle biológico de pragas.

Art. 140. A disposição de quaisquer resíduos no solo, sejam líquidos, gasosos ou sólidos, só será permitida mediante comprovação de sua degradabilidade e da capacidade do solo de autodepurar-se levando-se em conta os seguintes aspectos:

- I - capacidade de percolação;
- II - garantia de não contaminação dos aquíferos subterrâneos;
- III - limitação e controle da área afetada;

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

IV - reversibilidade dos efeitos negativos

CAPÍTULO II
DO CONTROLE DA POLUIÇÃO SONORA E DA EMISSÃO DE RUÍDOS

Art. 141. O controle da emissão de ruídos no Município visa garantir o sossego e bem estar público, evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados em Lei ou Regulamento.

Art. 142. A ninguém é lícito, por ação ou omissão, dar causa ou contribuir para a ocorrência de qualquer ruído fora dos padrões previstos em lei.

Art. 143. Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento, fixo ou móvel, que produza, reproduza ou amplifique o som, no período diurno e noturno, de modo que crie ruído além do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos, observando o zoneamento previsto no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano.

Art. 144. Fica proibido o uso ou a operação, inclusive comercial, de instrumentos ou equipamentos, de modo que o som emitido provoque ruído.

CAPÍTULO III
DO CONTROLE DA POLUIÇÃO VISUAL

Art. 145. A exploração ou utilização de veículos de divulgação presentes na paisagem urbana, e visíveis dos logradouros públicos, poderá ser promovida por pessoas físicas ou jurídicas, desde que autorizadas pelo órgão competente.

Parágrafo Único. Todas as atividades que industrializem, fabriquem ou comercializem veículos de divulgação ou seus estúpos, devem ser cadastradas no órgão competente.

Art. 146. O assentamento físico dos veículos de divulgação nos logradouros públicos só será permitido nas seguintes condições:

- I - Quando contiver anúncio institucional;
- II - Quando contiver anúncio orientador.

Art. 147. São considerados anúncios quaisquer indicações executadas sobre veículos de divulgação presentes na paisagem urbana, visíveis dos logradouros públicos, cuja finalidade seja a de promover estabelecimentos comerciais, industriais ou

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

IV - reversibilidade dos efeitos negativos.

CAPÍTULO II
DO CONTROLE DA POLUIÇÃO SONORA E DA EMISSÃO DE RUÍDOS

Art. 141. O controle da emissão de ruídos no Município visa garantir o sossego e bem estar público, evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados em Lei ou Regulamento.

Art. 142. A ninguém é lícito, por ação ou omissão, dar causa ou contribuir para a ocorrência de qualquer ruído fora dos padrões previstos em lei.

Art. 143. Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento, fixo ou móvel, que produza, reproduza ou amplifique o som, no período diurno e noturno, de modo que crie ruído além do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos, observando o zoneamento previsto no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano.

Art. 144. Fica proibido o uso ou a operação, inclusive comercial, de instrumentos ou equipamentos, de modo que o som emitido provoque ruído.

CAPÍTULO III
DO CONTROLE DA POLUIÇÃO VISUAL

Art. 145. A exploração ou utilização de veículos de divulgação presentes na paisagem urbana, e visíveis dos logradouros públicos, poderá ser promovida por pessoas físicas ou jurídicas, desde que autorizadas pelo órgão competente.

Parágrafo Único. Todas as atividades que industrializem, fabriquem ou comercializem veículos de divulgação ou seus espaços, devem ser cadastradas no órgão competente.

Art. 146. O assentamento físico dos veículos de divulgação nos logradouros públicos só será permitido nas seguintes condições:

- I - Quando conter anúncio institucional;
- II - Quando conter anúncio orientador.

Art. 147. São considerados anúncios quaisquer indicações excetadas sobre veículos de divulgação presentes na paisagem urbana, visíveis dos logradouros públicos, cuja finalidade seja a de promover estabelecimentos comerciais, industriais ou

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

profissionais, empresas, produtos de quaisquer espécies, idéias, pessoas ou coisas, classificando-se em:

I - anúncio indicativo: indica e/ou identifica estabelecimentos, propriedades ou serviços;

II - anúncio promocional: promove estabelecimentos, empresas, produtos, marcas, pessoas, idéias ou coisas;

III - anúncio institucional: transmite informações do poder público, organismos culturais, entidades respeitadas da sociedade civil, entidades beneficentes e similares, sem finalidade comercial;

IV - anúncio orientador: transmite mensagens de orientações, tais como de trânsito ou de alerta;

V - anúncio misto: transmite mais de um dos tipos anteriormente definidos.

Art. 148. Considera-se paisagem urbana a configuração resultante da contínua e dinâmica interação entre os elementos naturais, os elementos edificados ou criados e o próprio homem, numa constante relação de escola, forma, função e movimento.

Art. 149. São considerados veículos de divulgação, ou simplesmente veículos, quaisquer equipamentos de comunicação visual ou audiovisual utilizados para transmitir anúncios ao público, segundo a classificação que estabelecer a resolução do CONDEMA.

Art. 150. É considerada poluição visual a limitação à visualização pública de monumento natural e de atributo cênico do meio ambiente natural ou criado, sujeitando o agente, a obra, o empreendimento ou a atividade ao controle ambiental, nos termos deste Código, seus regulamentos e normas decorrentes.

CAPÍTULO IV
DO CONTROLE DAS ATIVIDADES PERIGOSAS

Art. 151. São consideradas atividades perigosas aquelas que implicam no emprego e na manipulação de produtos ou substâncias com características de corrosividade, inflamabilidade, reatividade ou toxicidade, conforme definições nas Resoluções do CONAMA, ou que possam causar danos aos cidadãos santamarenses.

Art. 152. O Poder Público Municipal garantirá condições para controle e fiscalização da produção e da manipulação, estocagem, transporte, comercialização e utilização de produtos ou substâncias de que trata o artigo anterior.

Art. 153. São vedados:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

I - a fabricação, comercialização, utilização e substâncias que emanam cloro-flour-carbono;

II - a fabricação, comercialização, transporte e a utilização de equipamentos e artefatos bélicos nucleares;

III - o depósito de resíduos nucleares ou radioativos, gerados fora dele;

IV - o lançamento de resíduos hospitalares, industriais e de esgotos residenciais, sem tratamento, diretamente em praças, rios, lagos e demais cursos d'água, devendo os expurgos e dejetos após conveniente tratamento, sofrer controle e avaliação de órgãos técnicos governamentais, quanto aos efeitos de poluição;

V - a localização, em zona urbana, de atividades industriais suscetíveis de produzir danos à saúde pública e ao meio ambiente, envidando-se os esforços necessários à transferência daquelas que estejam em desacordo com o previsto neste inciso;

VI - o tráfego de veículos com produtos perigosos e nocivos à saúde;

VII - a utilização de agrotóxicos em áreas situadas no raio de 12 metros quadrados das nascentes de rios, córregos e lagoas;

VIII - a utilização de armas, roços, ou quaisquer equipamentos com o objetivo de caça a animais silvestres, bem assim a comercialização destes, impondo-se multas ao infrator, além da apreensão dos instrumentos que tenham servido ao exercício da atividade.

Seção I

Do Transporte de cargas Perigosas

Art. 154. As operações de transporte, manuseio e armazenagem de cargas perigosas, no território do Município, serão reguladas pelas disposições deste Código e da norma ambiental competente.

Art. 155. São consideradas cargas perigosas, para os efeitos deste Código, aquelas constituídas por produtos ou substâncias efetivas ou potencialmente nocivas à população, aos bens e ao meio ambiente, assim definidas e classificadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, e outras que o CONDEMA considerar.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 156. Os veículos, as embalagens e os procedimentos de transporte de cargas perigosas devem seguir as normas pertinentes da ABNT, encontra-se em perfeito estado de conservação, manutenção e regularidade e sempre devidamente sinalizados.

Art. 157. É vedado o transporte de cargas perigosas dentro do Município de Santo Amaro.

Parágrafo Único. Quando inevitável, o transporte de carga perigosa no Município de Santo Amaro, será precedido de autorização expressa da SECTMA, que estabelecerá os critérios especiais de identificação e as medidas de segurança que se fizerem necessárias em função da periculosidade.

TÍTULO II
DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA AMBIENTALCAPÍTULO I
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 158. A fiscalização compreende toda e qualquer ação de agente ambiental, do CONDEMA, quando for o caso, ou efetuado pelos diferentes órgãos do Município, sob a coordenação da SECTMA, visando ao exame, vigilância, controle e verificação do atendimento às disposições contidas na legislação ambiental, neste regulamento e nas normas dele decorrentes.

Art. 159. A fiscalização do cumprimento das disposições deste Código e das normas dele decorrentes será realizada pelos agentes ambientais do Município, credenciados para esta finalidade, ou pelos demais servidores públicos designados para atos de ação fiscalizatória.

§ 1º. Uma vez designados para as atividades de fiscalização, os funcionários da SECTMA são autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental, proceder a todos os demais termos administrativos e instaurar processo administrativo.

§ 2º. O credenciamento e a designação de agentes ambientais de que trata este artigo, dar-se-á por ato do Secretário da SECTMA, mediante portaria específica, observando-se como exigência cogente, a prévia capacitação, habilitação e treinamento de servidores municipais em curso na área de legislação ambiental e de prática fiscalizatória.

Art. 160. Consideram-se para os fins deste Capítulo os seguintes conceitos:

I - advertência: intimação do infrator para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções;

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 182. É vedado reunir em uma só petição, impugnação, defesa ou recurso referente a mais de uma sanção ou ação fiscal, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo infrator.

Art. 183. O infrator será notificado por via postal ou por servidor designado, com Aviso de Recebimento, de todas as decisões terminativas ou condenatórias proferida pela SECTMA, e caso, não seja encontrado, será cientificado pelo Diário Oficial do Município ou em jornal local de grande circulação.

Art. 184. O prazo para cumprimento da obrigação subsistente assumido pelo infrator ou determinado pela SECTMA, poderá ser reduzido ou aumentado em casos excepcionais, por motivos de interesse público, mediante despacho fundamentado do Secretário de Turismo e Meio Ambiente.

Parágrafo Único. Caso seja necessária a dilatação do prazo referido no caput deste artigo, será concedido pela SECTMA o prazo máximo de trinta dias.

Art. 185. A desobediência à determinação contida na notificação acarretará a imposição de multa diária, arbitrada de acordo com os valores correspondentes à classificação da infração, até o exato cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 186. Sendo julgada improcedente a defesa ou o recurso em qualquer instância administrativa, o prazo para o pagamento da multa será de dez dias, contados da data do recebimento da notificação de indeferimento de defesa ou do improvimento de recurso administrativo transitado em julgado.

Parágrafo Único. Não ocorrendo o pagamento previsto no caput deste artigo na data prevista, a SECTMA encaminhará ao setor competente da Prefeitura Municipal de Santo Amaro o processo administrativo com o respectivo débito para inscrição na Dívida Ativa e cobrança judicial.

Art. 187. O infrator tem uma redução de trinta por cento, quando pagar a multa no prazo de vinte dias, implicando na desistência tácita de defesa ou recurso, ocasião em que não fará jus ao parcelamento do débito.

Art. 188. Ocorrendo o pagamento da multa, e caso não haja dano ambiental a apurar, ou a área da infração estiver desbragada ou desinterditada o processo será arquivado, sem necessidade de análise da defesa.

Parágrafo Único. A hipótese deste artigo não obsta o encaminhamento de cópias necessárias do processo administrativo às autoridades competentes, quando se

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

trata de utilidade ambiental ou da necessidade de reparação civil dos danos causados contra o meio ambiente.

Art. 189. Qualquer cidadão, pessoa física ou jurídica, poderá ter acesso ao processo administrativo instaurado.

CAPÍTULO III
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 190. Constitui infração administrativa ambiental, qualquer ação ou omissão na sua forma consumada ou tentada, que caracterize a inobservância dos preceitos desta Lei, das Resoluções do CONDEMA e da legislação federal e estadual, bem como de regulamentos dele decorrentes, que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Art. 191. As infrações são classificadas como leves, graves, muito graves e gravíssimas, levando-se em consideração suas consequências, o tipo de atividade, o porte do empreendimento, sua localização, as circunstâncias atenuantes ou agravantes, os antecedentes e as condições econômicas do infrator.

Art. 192. Responderá pela infração quem a cometer, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, ou quem se beneficiar da infração.

Parágrafo único. Para fins deste artigo aplica-se subsidiariamente às disposições contidas nos artigos 2º, 3º e 4º da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 193. As infrações classificam-se em:

- I - leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;
- II - graves, aquelas em que seja verificada uma circunstância agravante;
- III - gravíssimas, aquelas em que for verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 194. Para imposição da pena e sua graduação, a autoridade ambiental observará:

- I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para o meio ambiente;
- III - os antecedentes do infrator quanto às normas ambientais.

Art. 195. São consideradas circunstâncias atenuantes:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

I - arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental, em conformidade com normas, critérios e especificações determinadas em regulamento pelo SEXTMA;

II - comunicação prévia do infrator às autoridades competentes, em relação a perigo iminente de degradação ambiental;

III - colaboração com os agentes e os técnicos encarregados da fiscalização, vigilância e do controle ambiental;

IV - o infrator não ser reincidente e a falta cometida ser de natureza leve;

V - baixo grau de instrução ou escolaridade do agente ou menor grau de compreensão;

Art. 196. São consideradas circunstâncias agravantes:

I - cometer o infrator reincidência específica, genérica ou infração de forma continuada;

II - ter cometido a infração para obter vantagem pecuniária ou no interesse da pessoa jurídica mantida total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiadas por incentivos fiscais;

III - coagir outrem para a execução material da infração ou facilitada por funcionário público no exercício de suas funções;

IV - ter a infração consequência grave ao meio ambiente;

V - deixar o infrator de tomar as providências ao seu alcance, quando tiver conhecimento do ato lesivo ao meio ambiente;

VI - ter o infrator agido com dolo;

VII - se a infração atingir áreas, zonas ou no interior do espaço territorial especialmente protegido neste código ou em leis federais ou estaduais;

VIII - afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente ou concorrendo para danos à propriedade alheia;

IX - em período de defesa à fauna ou atingindo espécies raras, ameaçadas ou em perigo de extinção, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes, ou ainda, empregar métodos cruéis para abate ou captura de animais;

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

X - ter praticado a infração em domingos ou feriados, à noite, em épocas de seca ou inundações ou ainda em quaisquer assentamentos humanos;

XI - mediante fraude, abuso de direito de licença, permissão ou autorização ambiental;

XII - impedir ou causar dificuldades ou embaraço à fiscalização;

§ 1º. Para fins deste artigo, entende-se por:

I - reincidência específica: o cometimento de infração de mesma natureza;

II - reincidência genérica: o cometimento de infração de natureza diversa;

III - infração continuada: quando a infração ambiental se prolongar no tempo, sem que o infrator adote a efetiva cessação ou regularização da situação irregular.

§ 2º. A reincidência observará um prazo máximo de cinco anos entre a ocorrência de infração ambiental e outra.

§ 3º. Nos casos de reincidência, a multa corresponderá ao dobro daquela imposta na infração anterior, apurada em processo específico.

Art. 197. Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a pena será cominada em razão das que sejam preponderantes.

Art. 198. Quando a infração for objeto de punição por mais de uma penalidade, prevalecerá o enquadramento no item mais específico em relação ao mais genérico.

Art. 199. Pelas infrações cometidas por menores ou outros incapazes responderão seus responsáveis.

Art. 200. Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabível, as infrações ambientais serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão de animais, de produtos, subprodutos da fauna e da flora silvestres, instrumentos, apetrechos, equipamentos e veículos de qualquer natureza utilizados no cometimento da infração;

V - embargo, desligamento ou demolição da obra;

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

VI - destruição ou inutilização do produto;

VII - suspensão de venda e/ou fabricação do produto ou suspensão parcial ou total de atividades;

VIII - interdição parcial ou total, temporária ou definitiva, do estabelecimento ou atividade;

IX - cassação de alvará de licença de estabelecimento, obra ou atividade;

X - indicação ao órgão competente para decidir sobre a perda, restrição ou suspensão, ou não, da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito ou de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;

XI - reparação, reposição ou reconstituição do recurso ambiental danificado, de acordo com suas características e com as especificações definidas pela SECIMA;

XII - redução de atividades geradoras de poluição de acordo com os níveis previstos na licença;

XIII - demolição.

§ 1º. Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão-lhe aplicadas, cumulativamente, às sanções a elas cominadas.

§ 2º. A aplicação das penalidades previstas neste Código não exonera o infrator das cominações civis e penas cabíveis.

§ 3º. Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o infrator obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

§ 4º. Para configurar a infração, basta a comprovação do nexo causal entre a ação ou a omissão do infrator ao dano.

Art. 201. A advertência será aplicada sempre por escrito ao infrator, para fazer cessar irregularidade ou pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, exclusivamente nas infrações leves, sem prejuízo da imposição de outras sanções previstas neste artigo.

Parágrafo único. O infrator advertido tem o prazo de vinte dias, a contar da ciência da advertência, para apresentar defesa, devendo de imediato cessar, abster-se, corrigir ou tomar providência que impeça a configuração da infração ambiental apontada, em virtude dos efeitos de reincidência gerados pela pena de advertência.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 202. As penalidades previstas neste Capítulo serão objeto de regulamentação por meio de ato do Poder Executivo Municipal, ouvido o CONDEMA.

Art. 203. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a prever a classificação e a graduação das infrações e penalidades aplicáveis, fundamentado nas previsibilidades desta lei e demais legislações pertinentes, considerando essencialmente a especificidade de cada recurso ambiental.

Seção I
Das Infrações Administrativas Ambientais

Art. 204. São infrações ambientais:

I - Construir, instalar, ampliar, alterar, reformar, ou fazer funcionar em qualquer parte do território do município, estabelecimentos, obras, empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais considerados, comprovadamente, efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, também, comprovadamente, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, sem o prévio licenciamento do órgão competente ou com ele em desacordo;

II - emitir ou despejar efluentes ou resíduos líquidos, sólidos ou gasosos, em desacordo com as normas legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - descumprir interdições de uso de passagens e outras estabelecidas administrativamente para a proteção contra a degradação ambiental ou, nesses casos, impedir ou dificultar a atuação de agentes do Poder Público;

V - utilizar ou aplicar agrotóxicos, seus componentes e afins, contrariando as normas regulamentares emanadas dos órgãos federais e estaduais e municipais competentes;

VI - desobedecer ou inobservar normas legais ou regulamentares, padrões e parâmetros federais ou estaduais, relacionados com o controle do meio ambiente;

VII - iniciar atividade ou construção de obra, nos casos previstos em lei, sem o Estudo de Impacto Ambiental devidamente aprovado pela Administração Pública Municipal ou pelos órgãos estadual e federal competentes, quando for o caso;

VIII - o autor deixar de comunicar imediatamente a SECTMA a ocorrência de evento potencialmente danoso ao meio ambiente em atividade ou obra autorizada ou

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

licenciada e/ou deixar de comunicar as providências que estão sendo tomadas concorrentes ao evento;

IX - continuar em atividade quando a autorização, licença, permissão ou concessão tenha expirado seu prazo de validade;

X - opor-se à entrada de servidor público devidamente identificado e credenciado para fiscalizar obra ou atividade;

XI - negar informações ou prestar falsamente a informação solicitada, retardar, impedir ou obstruir, por qualquer meio, a ação do agente fiscalizador no trato de questões ambientais;

XII - deixar de realizar auditoria ambiental nos casos em que houver obrigação de fazê-la, ou realizá-la com imprecisão, descontinuidade, ambigüidade, de forma incompleta ou falsa;

XIII - causar danos em áreas integrantes do sistema de áreas protegidas e de interesse ambiental previstas nesta Lei, tais como: construir em locais proibidos, provocar erosão, cortar ou podar árvores em áreas protegidas sem autorização do órgão ambiental ou em desacordo com as normas técnicas vigentes, jogar rejeitos, promover escavações, extrair material;

XIV - praticar atos de caça contra espécimes da fauna silvestre nos limites do Município de Santo Amaro ou ainda matar, perseguir, caçar, apanhar, comercializar, transportar, utilizar, impedir a procriação da fauna, destruir ninhos, abrigos ou criadouros naturais, manter animais silvestres em cativeiro; ou agir de forma a causar perigo à incolumidade dos animais da fauna silvestre;

XV - praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos;

XVI - explorar campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, comercial ou turisticamente, sem licença da autoridade ambiental competente;

XVII - lançar detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, evidentemente demarcados no litoral do Município de Santo Amaro;

XVIII - pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente;

XIX - pescar espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores ao permitidos;

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

XX - pescar quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

XXI - causar, de qualquer forma, danos às praças e/ou largos e às áreas verdes.

XXII - cortar ou causar dano, de qualquer forma, a árvore declarada inamovível de corte;

XXIV - estacionar ou trafegar com veículos destinados ao transporte de produtos perigosos fora dos locais, rotas e horários permitidos pela legislação;

XXV - lavar veículos que transportem produtos perigosos ou descarregar os rejeitos desses veículos fora dos locais legalmente aprovados;

XXVI - colocar, depositar ou lançar resíduos sólidos ou entulho, de qualquer natureza, nas vias públicas, ou em local inadequado.

XXVII - colocar rejeitos hospitalares, de clínicas médicas e veterinárias, odontológicas, laboratório de análises clínicas de farmácias, rejeitos perigosos, radioativos para serem coletados pelo serviço de coleta de lixo domiciliar ou lançá-lo em local inadequado;

XXVIII - emitir poluentes acima das normas de emissão fixadas na legislação municipal, estadual ou federal, ou concorrer para a inobservância dos padrões de qualidade das águas, do ar e do solo;

XXIX - efetuar despejo de esgotos e outros efluentes na rede de coleta de águas pluviais;

XXX - praticar atos de comércio, indústria e semelhantes compreendendo substâncias, produtos e artigos de interesse para a saúde ambiental, sem a autorização, licença, permissão ou concessão devida e contrariando a legislação federal, estadual e municipal;

XXXI - destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, árvores ou plantas de ornamentação de praças, ruas, avenidas e logradouros públicos.

XXXII - dificultar ou impedir o uso público de praias e rios mediante a construção de obras, muros e outros meios em áreas públicas, que impossibilite o livre acesso das pessoas.

XXXIII - destruir, inutilizar ou deteriorar bem do patrimônio histórico ou cultural, especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial; e

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

XXXIV - pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano, tombado ou não, no município de Santo Amaro,

CAPÍTULO IV
DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DA REVISÃO

Art. 205. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º. O recurso será dirigido ao CONDEMA.

§ 2º. Salvo exigência legal, a interposição de recurso administrativo independe de citação.

Art. 206. A impugnação da sanção ou da ação fiscal, instaura o processo de contencioso administrativo em primeira instância.

Parágrafo Único. A impugnação mencionará:

I - autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamentar;

IV - os meios de prova a que o impugnante pretenda produzir, expostos os motivos que as justifiquem.

Art. 207. Oferecida a impugnação, o processo será encaminhado ao fiscal autuante ou servidor designado pela SMC/TMA, que se manifestará, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º. O CONDEMA, proferirá decisão no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data do recebimento do processo, no plenário do Conselho.

§ 2º. Se o processo depender de diligência, este prazo passará a ser contado a partir da conclusão daquela.

§ 3º. Fica facultado ao autuante e ao juntar provas no decorrer do período em que o processo estiver em diligência.

Art. 208. Fica vedado reunir em uma só petição, impugnação ou recurso referente a mais de uma sanção ou ação fiscal, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo infrator.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 209. Após o julgamento definitivo da infração, o autuado/recorrente terá o prazo de 5 (cinco) dias para efetuar o pagamento das penalidades impostas, assegurando-lhe, neste caso, o direito à redução de 30% (trinta por cento) do valor da multa.

§ 1º. Passado o prazo consignado no caput deste artigo, a penalidade será cobrada com os seguintes acréscimos:

I - juros de mora de um por cento ao mês sobre o valor atualizado, contados da data da decisão final;

II - multa de mora de dez por cento sobre o valor atualizado, reduzido para cinco por cento se o pagamento do débito for efetuado integralmente até o trigésimo dia após a data da decisão final;

III - os demais encargos da dívida ativa do município previstos em lei, quando couber.

§ 2º. Os débitos não pagos serão inscritos na Dívida Ativa do Município, para posterior cobrança judicial, no prazo de trinta dias, contados a partir do julgamento final da infração com os acréscimos previstos no inciso do parágrafo anterior.

Art. 210. Têm legitimidade para interpor recurso administrativo:

I - os titulares de direitos e interesses que fizeram parte no processo;

II - aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida.

Art. 211. Salvo disposição legal específica, é de vinte dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou da divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão julgador competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, diante de justificativa explícita.

Art. 212. O recurso interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.

Art. 213. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não terá efeito devolutivo e suspensivo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. A tramitação do recurso obedecerá à regulamentação do

Art. 214. O recurso não será conhecido quando interposto:

- I - fora do prazo;
- II - perante órgão incompetente;
- III - por quem não seja legitimado.

§ 1º. Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso.

§ 2º. O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

Art. 215. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer agravamento à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

Art. 216. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revisados, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

Art. 217. Não sendo cumprido, nem impugnada a sanção fiscal, será declarada a revelia e permanecerá o processo na SECTMA, pelo prazo de 20 (vinte) dias para cobrança amigável de crédito constituído.

§ 1º. A autoridade preparadora poderá discordar da exigência não impugnada, em despacho fundamentado, o qual será submetido ao CONDEMA.

§ 2º. Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito constituído, o órgão preparador declarará o sujeito passivo devedor omissor e encaminhará o processo à Secretaria Municipal de Finanças, para inscrição do débito em dívida ativa e promoção de cobrança executiva pela Procuradoria Geral, quando não for o caso de reparação de dano ambiental.

Art. 218. São definitivas as decisões:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º. De primeira instância:

I - Quando esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II - Quando a parte não for objeto de enfoque no recurso voluntário.

§ 2º. De segunda e última instância recursal administrativa.

Art. 219. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei 1.467, de 2003.

Gabinete do Prefeito, 06 de dezembro de 2010.



Ricardo Jasson Magalhães Machado do Carmo
Prefeito Municipal